



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
EXTRATOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	42
EXTRATOS.....	42
CONTROLE EXTERNO	46
EDITAIS.....	46
CAUTELARES	49

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ (92) 98815-1000
🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2026.

JULGAMENTO ADIADO:

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 12188/2025

APENSO(S): 16172/2023 E 12014/2017

COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 387/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.172/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA

EMBARGANTE(S): OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513

ACÓRDÃO 1614/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1164/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, DIANTE DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEUS TERMOS; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA**, PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, À ÉPOCA, E AOS DEMAIS INTERESSADOS QUE FORAM ANTERIORMENTE CITADOS NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **7.4. DETERMINAR** À SEPLENO PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO TRÂMITE PROCESSUAL.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13138/2021





ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: SR. JOAO DOZA DE OLIVEIRA NETO E SR. JOSÉ RENATO FREITAS LIRA APRESENTAM NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONTRA O SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DE IRREGULARIDADES DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO CAREIRO - AM.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO

EMBARGANTE(S): NATHAN MACENA DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO – OAB/AM 12800, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES – OAB/AM 10860, REGINA ROLO RODRIGUES - OAB/AM 12122, RAYZA ROLO RODRIGUES - OAB/AM 21631

ACÓRDÃO 1615/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, NOS MOLDES DO ARTIGO 149 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS OPOSTOS PELO **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 1350/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO NA ÍNTEGRA, POR NÃO RESTAREM CONFIGURADAS AS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES, UMA VEZ QUE OS FUNDAMENTOS DO VOTO-DESTAQUE VENCEDOR, MEDIANTE EXPRESSA ADESÃO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO TÉCNICO Nº 124/2023-DICAMI E DO PARECER Nº 6.755/2023-MP-ESB, ENFRENTARAM SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PESSOAL DO EMBARGANTE, À INDIVIDUALIZAÇÃO DE SUA CONDUTA, À ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ, À APLICAÇÃO DA MULTA, À INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, EVIDENCIANDO-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL OBJETIVA, EM ESSÊNCIA, A REDISCUSSÃO DO MÉRITO E A ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS; **8.3. NOTIFICAR** O **SR. NATHAN MACENA DE SOUZA**, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES HABILITADOS NOS AUTOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, ENVIANDO CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO.

PROCESSO Nº 13994/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO - FMDI, DE RESPONSABILIDADE DO SR EDUARDO LUCAS DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO – FMDI

ORDENADOR: EDUARDO LUCAS DA SILVA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO 1616/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO – FMDI, DE RESPONSABILIDADE DO **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. NOTIFICAR** O **SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 14028/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. SARA DOS SANTOS RIÇA, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2025





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - FMSH

ORDENADOR: SARA DOS SANTOS RICA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707

ACÓRDÃO 1617/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HUMAITÁ, EXERCÍCIO DE 2025, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96; **10.2. APLICAR MULTA À SRA. SARA DOS SANTOS RICA** NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 308, VII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, VISTO AS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS ELENCADAS NO VOTO; E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. SARA DOS SANTOS RICA** NO VALOR DE **R\$ 34.157,16** (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), COM FULCRO ARTIGO 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/96 C/C ARTIGO 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE, POR ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS AO TCE NOS MESES DE JANEIRO/25 À DEZEMBRO/25 (ACHADO DE AUDITORIA Nº 01); E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** À ORIGEM QUE FAÇA CONSTAR NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ A INTEGRALIDADE DAS INFORMAÇÕES NO QUE TANGE AOS DADOS CONTRATUAIS GERIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO EXERCÍCIO DE 2025, INFORMAÇÕES SOBRE DIÁRIAS/PASSAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES, BEM COMO INFORMAÇÕES SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO; **10.5. DETERMINAR** À ORIGEM A IMPLEMENTAÇÃO DE UM CONTROLE EFETIVO DE PATRIMÔNIO, POR MEIO DE UM INVENTÁRIO DOS BENS EXISTENTES NO ENTE FISCALIZADO, BEM COMO CONTROLE EFETIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAIS DE CONSUMO; **10.6. NOTIFICAR** A **SRA. SARA DOS SANTOS RICA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

PROCESSO Nº 15633/2026





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3893 pág.6

Manaus, 23 de Outubro de 2026

APENSO(S): 15268/2023, 11621/2018 E 11620/2018

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTO PELA SENHORA WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1602/2023, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11620/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO 1618/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.602/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.620/2018, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, PARA RECONHECER DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTA CORTE DE CONTAS, EM RELAÇÃO À RECORRENTE E REFORMAR PARCIALMENTE O ACÓRDÃO Nº 1.602/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO À **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, PARA: **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM E EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NOS ITENS 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.2, 2.1, 2.2 E 2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE VISTORIA *IN LOCO* Nº. 062/2023-DICOP; À **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **CONSIDERAR EM ALCANCE A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR** NO VALOR DE **R\$ 639.535,77**, TENDO EM VISTA A NÃO EXECUÇÃO DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONFORME EXPOSTO NO ITEM 4 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 062/2023-DICOP – E CONFORME A AUSÊNCIA DA ANULAÇÃO PARCIAL DA NOTA DE EMPENHO 2012NE00688 DE COMPETÊNCIA DA SEINFRA NOS AUTOS [FLS. 14 DO PROCESSO TCE Nº 11.620/2018] E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.3. MANTER** O ITEM **JULGAR LEGAL** O TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2012, FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ; **8.2.4. MANTER** O ITEM **JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS





REFERENTE À 1ª PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 006/2012, DE RESPONSABILIDADE DA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR** E DO **SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS**; **8.2.5. MANTER O ITEM APLICAR MULTA** COM FUNDAMENTO NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DO RI-TCE/AM E EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES DESCRITAS NOS ITENS 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.3.2, 2.1, 2.2 E 2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO DE VISTORIA *IN LOCO* N. 062/2023-DICOP, AO **SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS** NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6. MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS** NA ORDEM DE **R\$ 33.659,77**, TENDO EM VISTA A NÃO EXECUÇÃO DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONFORME EXPOSTO NO ITEM 4 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 062/2023-DICOP – E CONFORME A AUSÊNCIA DA ANULAÇÃO PARCIAL DA NOTA DO EMPENHO Nº 461/2012 DE COMPETÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ NOS AUTOS (FLS. 235 DO PROCESSO TCE Nº 11.620/2018) NO VALOR DE **R\$ 33.659,77** E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART. 72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART. 308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO DESTES AUTOS AOS PATRONOS DO **SR. JECIMAR PINHEIRO MATOS** E AOS PATRONOS DA **SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**; **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR** E DEMAIS INTERESSADOS, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO DECISÓRIO E DO RELATÓRIO-VOTO PARA CONHECIMENTO DO JULGADO; **8.4. DETERMINAR A REMESSA DESTES AUTOS À CORREGEDORIA** DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, A FIM DE INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À PRESCRIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS E NOS TERMOS DO ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 16/2024.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 16365/2025

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3893 pag.8

Manaus, 23 de Outubro de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 130/2025-DIMP-MOC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUADRO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CODAJÁS, A FIM DE ATESTAR SE HÁ PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMEROS DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

EMBARGANTE(S): ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

ACÓRDÃO 1619/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1001/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONCEDENDO-LHES OS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESCRITOS NO ART. 63, DA LEI Nº 2.423/1996 E NOS ARTS. 145 E 148, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO**, NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1001/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, SEU TEOR, POR NÃO TER SE CARACTERIZADO O VÍCIO DA OBSCURIDADE ALEGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO EMBARGANTE, **SR. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DO DECISÓRIO.

PROCESSO Nº 11379/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / TEFÉ-AM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ

ORDENADOR: MARIA ADRIANA MOREIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1620/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ**, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SOB RESPONSABILIDADE DA **SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, III, "B", DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 188, § 1º, III, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 4/2002 – TCE/AM, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS (Nº 1, 10 E 11) CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **10.2. APLICAR MULTA À SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 2.846,43** PARA CADA UM DOS 12 MESES DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, TOTALIZANDO **R\$ 34.157,16** (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, I, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, I, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO A ESTA CORTE DE CONTAS DOS BALANCETES MENSIS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2024 (RESTRIÇÃO Nº 1), CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO





PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DA RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA À SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA**, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VI, DA LEI Nº 2.423/1996 C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, ALTERADO PELO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DAS GRAVES INFRAÇÕES ÀS NORMAS LEGAIS, CONSUBSTANCIADA NAS RESTRIÇÕES Nº 10 E 11, ANALISADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOPTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DA RESPONSÁVEL; **10.4. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ QUE: **10.4.1.** REFORCE O CONTROLE DE ALMOXARIFADO, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88) E AOS ARTS. 94, 95, 96, DA LEI Nº 4.320/1964; **10.4.2.** ATENTE PARA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA REALIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÕES VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO DE DEMANDAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, ESPECIALMENTE AO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A ATUAL LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E A LEI Nº 8.080/1990, RESSALTANDO QUE O CONCURSO PÚBLICO É A REGRA GERAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES E QUE A TERCEIRIZAÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA COMPLEMENTAR, E NÃO PERMANENTE; **10.5. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DA DICAMI DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ QUE VERIFIQUE AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS QUANTO ÀS RECOMENDAÇÕES EXARADAS NA DECISÃO; **10.6. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA DECISÃO À RESPONSÁVEL, **SRA. MARIA ADRIANA MOREIRA** E AO ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TEFÉ; **10.7. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15391/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 119/2025-MPC/3ºPROC/ELCM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, POR APURAÇÃO DE OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE SOLICITAVA O ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O CUMPRIMENTO DO QUE DETERMINAM OS ARTIGOS 26-A E 26-B DA LEI Nº 9394/1996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775





ACÓRDÃO 1607/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO Nº 119/2025-MPC/3ªPROC/ELCM FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, PARA APURAÇÃO DE OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, QUE SOLICITAVA O ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 26-A E 26-B DA LEI Nº 9394/1996, POR RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO Nº 119/2025-MPC/3ªPROC/ELCM FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO **SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM RAZÃO DA DEMONSTRAÇÃO DA ADOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS EXIGIDAS NOS ARTS. 26-A E 26-B, DA LEI Nº 9394/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO A SER DESIGNADA PARA FISCALIZAR AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA QUE VERIFIQUE CONTINUIDADE DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 26-A E 26-B DA LEI Nº 9.394/1996, RELATIVAS À INCLUSÃO DO ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA, INDÍGENA E DAS CONTRIBUIÇÕES FEMININAS NO CURRÍCULO ESCOLAR MUNICIPAL; **9.4. DAR CIÊNCIA** ÀS PARTES INTERESSADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E **SR. JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**, POR MEIO DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO; **9.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS E CUMPRIDAS AS DELIBERAÇÕES EXARADAS.

PROCESSO Nº 11828/2026

APENSO(S): 12756/2025 E 15429/2022

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 500/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15429/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ - OAB/AM A761, GERALDO UCHOA DE AMORIM JUNIOR - OAB/AM 12975, JOSE GEBRAN BATOKI CHAD - OAB/AM A2069

ACÓRDÃO 1608/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM CONTRA O ACÓRDÃO N. 500/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 E NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS, PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM CONTRA O ACÓRDÃO N. 500/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, A DECISÃO RECORRIDA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA PROFERIDA AOS RECORRENTES (ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM), POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





PROCESSO Nº 12133/2026

APENSO(S): 12803/2025 E 11544/2026

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV), EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1416/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12803/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): RAFAEL DA CRUZ LAURIA - OAB/AM 5716, SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS - OAB/AM 12776

ACÓRDÃO 1609/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1416/2025, PROLATADA NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025, (FLS. 110/111 DO PROCESSO Nº 12.803/2025, EM APENSO), CONSIDERANDO QUE RESTOU DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1416/2025, PROLATADA NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, OCORRIDA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025, (FLS. 110/111 DO PROCESSO Nº 12.803/2025, EM APENSO), NO SENTIDO DE ELIMINAR OS SUBITENS 7.3, 7.4, 7.5 E 7.6, E BEM COMO ALTERAR OS SUBITENS 7.1 E 7.2, DO REFERIDO JULGADO, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1. EXCLUIR O ITEM OFICIAR O SR. IVAN PORTO DE ARAUJO**, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2. EXCLUIR O ITEM OFICIAR A MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL**, PARA QUE: A) NO PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; B) INFORME A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART.265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3. EXCLUIR O ITEM DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART.265, §3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO); **8.2.4. EXCLUIR O ITEM ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM, NOS MOLDES REGIMENTAIS; **8.2.5. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL** A PORTARIA CONJUNTA Nº 498/2025-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA DOM, EM 29 DE ABRIL DE 2025, QUE TRATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO **SR. IVAN PORTO DE ARAUJO**, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-F, MATRÍCULA Nº 114.877-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; **8.2.6. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO** DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO **SR. IVAN PORTO DE ARAUJO**, NO SETOR COMPETENTE DESTA CORTE, TUDO NA FORMA DO ART. 1º, V, DA LEI Nº 2.423/96 E ART. 5º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** À MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV E AO **SR. IVAN PORTO DE ARAUJO**, DO TEOR DA DELIBERAÇÃO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.803/2025, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14877/2026

APENSO(S): 13256/2023 E 11245/2018

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1195/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11245/2018

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GUILHERME PINHEIRO GUEDES - OAB/AM 20775, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294

ACÓRDÃO 1610/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. **FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1195/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, POR ESTAREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 E NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO N. 4/2002-TCE/AM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ** CONTRA O ACÓRDÃO N. 1195/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA PROFERIDA AO RECORRENTE, **SR. FRANCIVALDO LOUREIRO DA CRUZ**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15037/2026

APENSO(S): 12133/2024

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1310/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12133/2024

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO 1611/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1310/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.133/2024, APENSO, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME EXPOSTO NA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA**, A FIM DE MANTER O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO Nº 1310/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NO PROCESSO Nº 12.133/2024, APENSO, DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO RECORRENTE **SR. MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA**, ACERCA DO TEOR DA DECISÃO RECURSAL; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO Nº 12.133/2024, APENSO, AO SEU RESPECTIVO RELATOR PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15566/2026

APENSO(S): 14997/2023

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EFEITOS SUSPENSIVOS INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE AO ACÓRDÃO N. 1495/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14997/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ACÓRDÃO 1612/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1495/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO *CAPUT* E NO INCISO IV DO ART. 65 DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**, EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL, CONTRA O ACÓRDÃO N. 1495/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO; **8.3. DAR CIÊNCIA** DESTE VOTO E DA DECISÃO PLENÁRIA A SER PROFERIDA AO RECORRENTE, **SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR**; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS, DEVOLVENDO-SE OS AUTOS ORIGINÁRIOS AO SEU RELATOR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13243/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O GOVERNO DE ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES E O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO- INDSH, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA EXECUÇÃO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

EMBARGANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH E JOSE CARLOS RIZOLI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): FERNANDO MENEGAT – OAB/PR 58539, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA – OAB/SP 142685, LUCIANA BORGES MÂNICA – OAB/PR 69780, PABLO ADEMIR DE SOUZA – OAB/AM 106568, BRUNO DA CUNHA MOREIRA – OAB/AM 17721, ALCÉMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO – OAB/AM 12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO – OAB/AM 12555 E LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM 12512

ACÓRDÃO 1613/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH E PELO **SR. JOSE CARLOS RIZOLI**, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N.º 2.423/1996 E NO ART. 148 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH E PELO **SR. JOSE CARLOS RIZOLI**, POR NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADAS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO N.º 1.290/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, MANTENDO, INTEGRALMENTE, OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1.290/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR DO ALCANCE DE **R\$ 7.345.933,00 (SETE MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS)** E À RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AOS **SRS. JOSÉ CARLOS RIZOLI E ANOAR ABDUL SAMAD**, NA FORMA ESTABELECIDA NOS ITENS 7.3 E 7.4 DO REFERIDO DECISUM E OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 1.290/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. REJEITAR** A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE





TRANSPLANTE RENAL, UMA VEZ QUE TAIS ELEMENTOS FORAM CONSIDERADOS NO JULGAMENTO, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO QUE AS PROVIDÊNCIAS REALIZADAS CORRESPONDESSEM À EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE AS COMPETÊNCIAS ALCANÇADAS PELO DÉBITO; **7.4. REJEITAR** A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO **SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI**, PORQUANTO OS EMBARGANTES PRETENDEM, EM ESSÊNCIA, REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBASARAM SUA RESPONSABILIZAÇÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS ESTREITOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; **7.5. REJEITAR** A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PORQUANTO OS ITENS 7.3 E 7.4 DO ACÓRDÃO N.º 1.290/2026 ESTABELECEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO MESMO DÉBITO, CUJO LIMITE CORRESPONDE AO MONTANTE GLOBAL DE **R\$ 7.345.933,00 (SETE MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS)**, SEM IMPLICAR DUPLICIDADE DE RESSARCIMENTO; **7.6. DAR CIÊNCIA** AO **SR. JOSE CARLOS RIZOLI**, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DO RELATÓRIO-VOTO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **7.7. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E CERTIFICADA A OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 14363/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR WILSON MIRANDA LIMA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, E CONTRA O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, POR POSSÍVEIS ATOS OMISSIVOS QUE PODEM IMPORTAR ILICITUDE E MÁ-GESTÃO POR INSUFICIÊNCIA DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1593/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER** O CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 2647/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, TENDO EM VISTA QUE AS DELIBERAÇÕES FORAM ATENDIDAS EM PARTE, NOS LIMITES DA ATRIBUIÇÃO DE CADA ÓRGÃO E DO COMANDO QUE LHE FOI DIRIGIDO, CONFORME DEMONSTRADO NA FUNDAMENTAÇÃO E ESPECIFICADO, POR AGENTE, NOS SUBITENS SEGUINTE: **9.1.1. QUANTO AO SR. WILSON MIRANDA LIMA**, GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA, FOI ATENDIDA A RECOMENDAÇÃO DO ITEM 9.3, ÚNICA DELIBERAÇÃO DIRIGIDA AO GOVERNO DO ESTADO. O PODER EXECUTIVO INSTITUIU COMISSÃO INTERNA PELA PORTARIA SEMA Nº 073, DE 19 DE JULHO DE 2024, PARA ELABORAR O ESTUDO DE VIABILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E DE RECOMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E REALIZOU CONCURSO PÚBLICO PARA A SEMA E O IPAAM, CONFORME REGISTRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; **9.1.2. QUANTO AO SR. FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**, SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, NÃO HAVIA COMANDO A CUMPRIR, POIS O ACÓRDÃO NÃO LHE DIRIGIU DETERMINAÇÃO. SUA PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS CONSISTIU NO ENCAMINHAMENTO DAS DEFESAS DA SEMA E DO IPAAM EM NOME DO GOVERNADOR (OFÍCIO Nº 1919/2020-CASA CIVIL). A MATÉRIA DO OFÍCIO Nº 04825/2024, RELATIVA AO ITEM 9.3, CHEGOU AOS AUTOS PELA SEMA E FOI CONSIDERADA ATENDIDA PELA UNIDADE TÉCNICA; **9.1.3. QUANTO AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM À ÉPOCA, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDO O ITEM 9.4, QUE NÃO FIXOU PRAZO E CUJO CUMPRIMENTO FOI COBRADO QUANDO ELE JÁ NÃO DIRIGIA O ÓRGÃO. SOB A GESTÃO DE SEU SUCESSOR, SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA, O IPAAM CUMPRIU AS ALÍNEAS "C" (DADOS ABERTOS NO GEOPORTAL, INTEGRADOS AO SISLAM E AO SID-AM) E "F" (ANÁLISE DE 4.867 CADASTROS DO CAR EM 2024) E CUMPRIU PARCIALMENTE AS ALÍNEAS "A" (ATUAÇÃO DOS CENTROS MULTIFUNCIONAIS EM HUMAITÁ, APUÍ E PARINTINS, PENDENTE A BASE DE BOCA DO ACRE), "B" (RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO PRÉVIA DAS OPERAÇÕES, SEM FORMALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RISCO E DOS PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE), "D" (TREINAMENTOS REALIZADOS, SEM ROTINA DE REVISÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO) E "E" (NOMEAÇÃO DO INFRATOR COMO FIEL DEPOSITÁRIO RESTRITA A CASOS EXCEPCIONAIS, MAS AINDA EXISTENTE POR FALTA DE LOCAIS DE GUARDA); **9.1.4. QUANTO AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE À ÉPOCA, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDO O ITEM 9.5. SOB SUA GESTÃO, A SEMA APRESENTOU O RELATÓRIO DE





IMPLEMENTAÇÃO DO PPCDQ-AM, CICLO 2020-2022, COM METAS, INDICADORES E PERCENTUAIS DE EXECUÇÃO POR EIXO, E INSTITUIU A COMISSÃO DO ITEM 9.3. NO LUGAR DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM PARCERIA COM OS MUNICÍPIOS, ENCAMINHOU O HISTÓRICO DAS AÇÕES REALIZADAS ENTRE 2019 E 2023. A PENDÊNCIA É FORMAL, SEM RECUSA E SEM DANO AO ERÁRIO, E FOI CONVERTIDA NA DETERMINAÇÃO DO ITEM 3; **9.2. REJEITAR** A PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, FORMULADA NO PARECER Nº 5232/2026-MP-RMAM, DE APLICAÇÃO DE MULTA AOS **SRS. WILSON MIRANDA LIMA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA E EDUARDO COSTA TAVEIRA**, UMA VEZ QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICARAM OS PRESSUPOSTOS DO ART. 54, II, "A", E IV, "C", DA LEI Nº 2.423/1996, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO; **9.3. DETERMINAR** AO **SR. MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, OU A QUEM VIER A SUBSTITUÍ-LO, QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, APRESENTE A ESTE TRIBUNAL, EM COMPLEMENTO AO ITEM 9.5 DO ACÓRDÃO Nº 2647/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM PARCERIA COM OS MUNICÍPIOS, COM METAS, ETAPAS, PRAZOS E RESPONSÁVEIS; **9.4. DETERMINAR** AO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, OU A QUEM VIER A SUBSTITUÍ-LO, QUE, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, COMPROVE PERANTE ESTE TRIBUNAL, EM COMPLEMENTO AO ITEM 9.4 DO ACÓRDÃO Nº 2647/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO: (A) O FUNCIONAMENTO DA BASE DE BOCA DO ACRE, COM INDICAÇÃO DO EFETIVO LOTADO E DOS MEIOS LOGÍSTICOS DISPONÍVEIS, OU, SE AINDA NÃO IMPLANTADA, CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO COM ETAPAS E PRAZOS, BEM COMO O QUANTITATIVO DE SERVIDORES EM EXERCÍCIO NAS BASES DE HUMAITÁ, APUÍ E PARINTINS; (B) A FORMALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DE RISCOS NO PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES E DOS PROTOCOLOS DE INTEGRIDADE E DE SIGILO DAS OPERAÇÕES; (C) A INSTITUIÇÃO DE ROTINA DE REVISÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, COM EVIDÊNCIAS DE SUA APLICAÇÃO; E (D) PLANO DE AÇÃO, COM CRONOGRAMA, PARA A ESTRUTURAÇÃO DE LOCAIS DE GUARDA DE BENS APREENDIDOS E PARA A REDUÇÃO DA NOMEAÇÃO DO INFRATOR COMO FIEL DEPOSITÁRIO; **9.5. RECOMENDAR** AO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, NA PESSOA DO GOVERNADOR, QUE AVALIE A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DA SEMA E DO IPAAM, OBSERVADAS A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, COM PRIORIDADE PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EFETIVO DE FISCALIZAÇÃO E PARA A INTERIORIZAÇÃO DAS EQUIPES; **9.6. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, NA PESSOA DE SEUS TITULARES, QUE AVALIEM, EM VISTA DA ESTIAGEM PREVISTA PARA 2026 E NOS TERMOS DO ART. 230, II E VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS: (A) A CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS COM OS RECURSOS DE FINANCIAMENTO DISPONÍVEIS; (B) A EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO FLORESTA EM AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE; (C) A CRIAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU FORTALECIMENTO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO; (D) A INTENSIFICAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES DE CAMPO NO SUL DO ESTADO, COM REDUÇÃO DA DEPENDÊNCIA DE ÓRGÃOS FEDERAIS; (E) O AVANÇO NA ANÁLISE DO CAR E NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA; E (F) A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO PPCDQ-AM, COM METODOLOGIA, INDICADORES E SÉRIE HISTÓRICA DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS NO ESTADO, E A ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PARA AS AÇÕES DE MENOR EXECUÇÃO, EM ESPECIAL AS DO EIXO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, PARA SUBSIDIAR O PRÓXIMO CICLO DO PLANO; **9.7. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL (DICAMB) O MONITORAMENTO, NOS AUTOS, DAS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 3 E 4 E O ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DOS ITENS 5 E 6, COM MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO FIXADO; **9.8. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E AOS **SRS. WILSON MIRANDA LIMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO, MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.9. DAR CIÊNCIA** AOS **SRS. MIQUEIAS SANTOS DE SOUZA E GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, OU A QUEM VIER A SUBSTITUÍ-LOS, DE QUE O NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO E SEM CAUSA JUSTIFICADA, DAS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 3 E 4 ENSEJARÁ A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) C/C O ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), E DE QUE A REITERAÇÃO PODERÁ CONFIGURAR REINCIDÊNCIA NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE (ART. 54, IV, "B", DA LO-TCE/AM); **9.10. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, VERIFICADO O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 3 E 4 E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 18780/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3893 pag.16

Manaus, 23 de Outubro de 2026

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA M. C. DOS SANTOS LTDA EM DESFAVOR DO SR. CESAR DA SILVA BEZERRA JUNIOR, COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO - CEC E PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2025-CEC/PMTBT DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2025 CUJO OBJETO "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, GARANTINDO A CONTINUIDADE E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS À POPULAÇÃO"

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: MC DOS SANTOS LTDA

REPRESENTADO: PLINIO SOUZA DA CRUZ E CESAR DA SILVA BEZERRA JUNIOR

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): EVANDRO FERREIRA ACRIS - OAB/AM 18818, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1594/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA MC DOS SANTOS LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DO **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, PREFEITO MUNICIPAL, E DO **SR. CÉSAR DA SILVA BEZERRA JÚNIOR**, PREGOEIRO E MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 288, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM C/C O ART. 170, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, CONFORME DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 3/2026-GP (PÁGS. 162-165); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, IV, "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO: A) DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE RESPOSTA MOTIVADA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2025-CEC/PMTBT, EM DESACORDO COM O ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021 (PÁGS. 1989-1995 E 1999-2000); B) DA INCLUSÃO, NO ITEM 8.24.1 DO EDITAL, DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE DOIS ANOS NO FORNECIMENTO A ENTIDADES PÚBLICAS EM LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS, EM DESACORDO COM O ART. 67, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 14.133/2021 (PÁGS. 7-77 E 78-128); SENDO IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS; **9.3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE DO **SR. CESAR DA SILVA BEZERRA JUNIOR**, PREGOEIRO E MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABATINGA À ÉPOCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, IV, "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO: A) DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE RESPOSTA MOTIVADA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, EM DESACORDO COM O ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021 (FLS. 1989-1995 E 1999-2000); B) DO REGISTRO DAS SESSÕES EM ATA ÚNICA LAVRADA AO FINAL DO CERTAME, EM DESACORDO COM O ITEM 15.1 DO EDITAL (FLS. 1938-1950); **9.4. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO EM FACE **SR. PLINIO SOUZA DA CRUZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, COM FUNDAMENTO NO ART. 11, IV, "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE ATO DE SUA AUTORIA ENTRE AS FALHAS RECONHECIDAS, UMA VEZ QUE O EDITAL FOI APROVADO PELO PREFEITO EM EXERCÍCIO E QUE A RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, A CONDUÇÃO DA SESSÃO E O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO COMPETIAM AO PREGOEIRO; **9.5. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, POR SEU ATUAL TITULAR, QUE: A) NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, INFORME SE O PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2025-CEC/PMTBT FOI HOMOLOGADO E SE FOI ASSINADA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ENCAMINHANDO CÓPIA DA HOMOLOGAÇÃO E DA ATA, COM INDICAÇÃO DA DATA DE ASSINATURA, VIGÊNCIA, FORNECEDORES, ITENS, VALORES REGISTRADOS, ORDENS DE FORNECIMENTO E EMPENHOS EMITIDOS; B) A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO, ABSTENHA-SE DE PRORROGAR A VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO CERTAME E DE PERMITIR ADESÕES POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES, EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM CLÁUSULA CONTRÁRIA AO ART. 67, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021, COMPROVANDO A OBSERVÂNCIA DESTA ALÍNEA NA RESPOSTA À ALÍNEA "A"; SOB PENA DE SANÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54, II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996; **9.6. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, POR SEU ATUAL TITULAR, QUE, NO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, ENCAMINHE A ESTA CORTE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO DAS SESSÕES PÚBLICAS DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2025-CEC/PMTBT REALIZADAS EM 24/11/2025, 09/12/2025, 10/12/2025 E 19/12/2025 OU, NÃO TENDO SIDO REALIZADA, DECLARAÇÃO FORMAL NESSE SENTIDO, COM IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL, EM RAZÃO DA EXIGÊNCIA DO ART. 17, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 14.133/2021 E DO ITEM 1.2 DO EDITAL, SOB PENA DE SANÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 54,





II, "A", DA LEI Nº 2.423/1996; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, POR SEU ATUAL TITULAR, QUE, EM FUTURAS LICITAÇÕES: A) ABSTENHA-SE DE EXIGIR PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA EM LICITAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BENS, NOS TERMOS DO ART. 67, §§ 2º E 5º, DA LEI Nº 14.133/2021; B) MOTIVE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CADA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, INCLUSIVE EVENTUAL RESTRIÇÃO QUANTO À NATUREZA DA CLIENTELA ATENDIDA, NA LINHA DO ACÓRDÃO Nº 866/2026-TCE-TRIBUNAL PLENO; C) DIVULGUE EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, NO PRAZO LEGAL, A RESPOSTA MOTIVADA ÀS IMPUGNAÇÕES E AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 164, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021; D) DIVULGUE AS MODIFICAÇÕES DO EDITAL PELA MESMA FORMA DO TEXTO ORIGINAL, COM REABERTURA DOS PRAZOS QUANDO AFETAREM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, NOS TERMOS DO ART. 55, § 1º, DA MESMA LEI; E) GRAVE EM ÁUDIO E VÍDEO AS SESSÕES PRESENCIAIS, JUNTANDO A GRAVAÇÃO AOS AUTOS, E LAVRE ATA CIRCUNSTANCIADA A CADA SUSPENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 17, §§ 2º E 5º, DA MESMA LEI; F) ADOTE PREFERENCIALMENTE A FORMA ELETRÔNICA, MOTIVANDO DE MODO ESPECÍFICO EVENTUAL OPÇÃO PELA FORMA PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 17, § 2º, DA MESMA LEI; EM RAZÃO DAS FALHAS IDENTIFICADAS NA INSTRUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 038/2025-CEC/PMTBT; **9.8. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DILCON PARA ACOMPANHAMENTO, NOS AUTOS, DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 5 E 6, COM INFORMAÇÃO À RELATORIA AO TÉRMINO DOS PRAZOS FIXADOS; **9.9. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA MC DOS SANTOS LTDA., POR MEIO DE SEU ADVOGADO, **EVANDRO FERREIRA ACRIS** (OAB/AM 18.818); B) AO **SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** (OAB/AM 6.975); C) AO **SR. CÉSAR DA SILVA BEZERRA JÚNIOR**, PREGOEIRO, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** (OAB/AM 6.975); D) À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, POR SEU ATUAL TITULAR; **9.10. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 170, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10821/2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 152/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT E SECRETÁRIOS DE OBRAS E MEIO AMBIENTE, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO

EMBARGANTE(S): DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, AMANDA GOUVEIA MOURA - OAB/AM 7222, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA LIRA - OAB/AM 11413 IGOR ARNALD FERREIRA OAB/AM 10428 E LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193

ACÓRDÃO 1595/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY** - PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA -, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.304/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 781/783), EM VIRTUDE DO PREENCHIMENTO DAS RAZÕES, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 148 E 149, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 RI - TCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY** - PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, À ÉPOCA -, POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.304/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO (FLS. 781/783), APENAS NO SENTIDO DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL CONSTANTE NO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO N.º 1.304/2026- TCE - TRIBUNAL PLENO; **7.2.1. ALTERAR** O ITEM **APLICAR MULTA PARA APLICAR MULTA** AO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY** - PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DO JULGAMENTO DO FEITO -, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, COM FULCRO NO ART. 308, II, "A" DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES





ELENCADAS NO SUBITEM 9.5 DA DECISÃO N.º 314/2019 - TRIBUNAL PLENO, FLS. 309/312, CONFORME DEMONSTRADO NA *RATIO DECIDENDI* DO VOTO CONDUTOR; FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 1, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; 7.2.2. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT QUE, NO **PRAZO DE 12 (DOZES) MESES**, ADOTE PROVIDÊNCIAS EFETIVAS AO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.5 DA DECISÃO ORIGINÁRIA; 7.2.3. MANTER O ITEM **DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, COM FULCRO NO ART. 71, IX DA CF, QUE NO **PRAZO DE 12 (DOZE) MESES** APRESENTE AO TCE/AM AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.6 DA DECISÃO ORIGINÁRIA; 7.2.4. MANTER O ITEM **DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - IPAAM, COM FULCRO NO ART. 71, IX DA CF, QUE NO **PRAZO DE 12 (DOZE) MESES** APRESENTE AO TCE/AM AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO SUBITEM 9.7 DA DECISÃO ORIGINÁRIA; 7.2.5. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** AO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO POR ESTE TRIBUNAL PLENO; 7.2.6. MANTER O ITEM **DAR CIÊNCIA** A ATUAL GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, **SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, ACERCA DO *DECISUM* EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO; 7.2.7. MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/02 - RI-TCE/AM, APÓS A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ELENCADAS NOS ITENS 9.2, 9.3 E 9.4 DA DECISÃO; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **7.4. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS E O ALCANCE DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12251/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

ORDENADOR: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

PARECER PRÉVIO 45/2026: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS.1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, **POR UNANIMIDADE**, O VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO** DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** - PREFEITO DO





MUNICÍPIO DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2023, NOS TERMOS DO ART. 1º, I DA LEI ESTADUAL N. 2.423/96 C/C ART. 5º, I DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, E EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO ITEM 3, SUBITENS 3.2, 3.4 E 3.5 DO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO;

ACÓRDÃO 45/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, O CUMPRIMENTO DO ART. 127, §§5º, 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ESPECIAL O **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, SOB RESPONSABILIDADE DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2023; **10.2. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI, EXERCÍCIO 2023, CONFORME FUNDAMENTADO NO RELATÓRIO/VOTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES CONSIDERADAS MANTIDAS, QUE DIZEM RESPEITO A ATOS DE GESTÃO; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** - PREFEITO MUNICIPAL -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) REFERENTE AO VALOR MÍNIMO DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) MULTIPLICADO POR QUATRO, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DOS BALANÇETES MENSIS NOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME SE DEPREENDE DA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO ITEM 3, SUBITENS 3.1 DESTA VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, I, "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 - TCE/AM. **10.3.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 4, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** - PREFEITO MUNICIPAL -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 11.385,72** (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) REFERENTE AO VALOR MÍNIMO DE **R\$ 2.846,43** (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) MULTIPLICADO POR QUATRO, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENVIO DOS RREO'S REFERENTES A QUATRO BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME SE DEPREENDE DA IMPROPRIEDADE ELENCADE NO ITEM 3, SUBITENS 3.3 DESTA VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, I, "A" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 - TCE/AM. **10.4.1. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 5, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. APLICAR**





MULTA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO - PREFEITO MUNICIPAL -, NO VALOR TOTAL DE **R\$ 22.771,43** (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA DICOP E PELA MANUTENÇÃO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES ELENCADAS PELA DICAMI: 3.6, 3.10 E 3.15 DO ITEM 3 DESTA VOTO, NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, COM VALOR ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 – TCE/AM. 10.5.1. FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 6, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DEREITO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.6. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI QUE: **A)** PROCEDA A ADOÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GARANTIR MAIOR FIDELIDADE NA INFORMAÇÃO APRESENTADA A ESTA CORTE DE CONTAS; **B)** ADOTE AS MEDIDAS PARA AJUSTAR A DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. **10.7. DETERMINAR** A) PROCEDA À REGULARIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO, DISPONIBILIZANDO TODOS OS DOCUMENTOS DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA QUE A POPULAÇÃO POSSA SABER DOS CAMINHOS LEVADOS PELO ÓRGÃO; B) NOS EXERCÍCIOS VINDOUROS APRESENTE TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO PÚBLICO COM AS DIÁRIAS PAGAS AOS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE; C) PASSE A UTILIZAR O CONTROLE INTERNO DE FORMA EFETIVA, ANALISANDO PROCESSOS FORMAIS, EXECUÇÕES DE CONTRATOS E ESTABELECIDO RELATÓRIOS COM CORREÇÕES, SUGESTÕES DE MELHORIAS NO PROCESSO, ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS CONTRATUAIS PARA A SOCIEDADE E POSSÍVEIS MELHORIAS DE EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE NOS CONTRATOS E GASTOS PÚBLICOS. **10.8. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO** - PREFEITO MUNICIPAL -, PESSOALMENTE E POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, SOBRE O DECISÓRIO PROLATADO NOS AUTOS. **10.9. ARQUIVAR** O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12550/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO / AVERIGUAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, REPRESENTADA PELO SR. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, REPRESENTADA PELO SR. EDUARDO TAVEIRA, O CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, REPRESENTADA PELO SR. ORLEILSO XIMENES MUNIZ E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, REPRESENTADA PELO SR. JULIANO VALENTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL MÁ-GESTÃO DE COMANDO E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADOS(S): MARIANA PEREIRA CARLOTTO – OAB/AM 17229 E REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308

ACÓRDÃO 1603/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER** INTEGRALMENTE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS SUBITENS 9.3.1, 9.3.2 E 9.3.9 DO ACÓRDÃO Nº 1777/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, DIRIGIDAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS; **9.2. RECONHECER** PARCIALMENTE CUMPRIDAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.4 E 9.5 DO ACÓRDÃO Nº 1777/2024 - TCE -





TRIBUNAL PLENO, DIRIGIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS - CBMAM, RENOVANDO A ESTES ÓRGÃOS, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, AS RECOMENDAÇÕES AINDA NÃO INTEGRALMENTE IMPLEMENTADAS, ESPECIALMENTE QUANTO AO FORTALECIMENTO PERMANENTE DOS RESPECTIVOS QUADROS DE PESSOAL E DA CAPACIDADE OPERACIONAL NECESSÁRIA ÀS AÇÕES DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS; **9.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, **SRS. ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GAMA DE FREITAS, JULIANO MARCOS VALENTE E EDUARDO COSTA TAVEIRA**, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.4. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15615/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 197/2024-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SES, REPRESENTADA PELA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, REPRESENTADA PELO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA E DOS SRS. JONES MARTINS GOMES, LUCELMA COELHO DE SOUZA E MICHARLE TAVARES DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(S): DAMIAO FERREIRA LISBOA - OAB/AM 3067, JUSSARAH DE PINHO GOMES - OAB/AM 14601

ACÓRDÃO 1604/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, BEM COMO DOS **SRS. JONES MARTINS GOMES, LUCELMA COELHO DE SOUZA E MICHARLE TAVARES DE ALMEIDA**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE** DA REPRESENTAÇÃO QUANTO À **SRA. LUCELMA COELHO DE SOUZA**, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DIANTE DA CESSAÇÃO DO VÍNCULO MUNICIPAL OBJETO DA APURAÇÃO; **9.3. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO QUANTO AO **SR. MICHARLE TAVARES DE ALMEIDA**, CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 138/2025 E O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE CONTAS NO ACÓRDÃO Nº 380/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, PROFERIDO NA CONSULTA Nº 10948/2026; **9.4. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO QUANTO AO **SR. JONES MARTINS GOMES**, EM RAZÃO DO TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS VERIFICADA NO PERÍODO APURADO; **9.5. APLICAR MULTA** AO **SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA**, NO VALOR DE **R\$ 5.692,86 (CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 308, II, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, MONTANTE ATUALIZADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025 - TCE/AM, POR NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, SEM CAUSA JUSTIFICADA, À DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL, E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-





TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA QUE APERFEIÇOE SEUS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO DESTINADOS À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DA COMPATIBILIDADE DAS RESPECTIVAS JORNADAS; **9.7. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, **SRS. LUCELMA COELHO DE SOUZA, MICHAERLE TAVARES DE ALMEIDA, JONES MARTINS GOMES E GILBERTO FERREIRA LISBOA**, ACERCA DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO DELE RESULTANTE; **9.8. ARQUIVAR** ESTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS CUMPRIDAS AS MEDIDAS ACIMA DESCRITAS.

PROCESSO Nº 14471/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 15/2026-MP-RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NA PESSOA DO SR EDUARDO TAVEIRA, E EM DESFAVOR DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, NA PESSOA DO SR GUSTAVO FEITOSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA NEGLIGÊNCIA ESTRUTURAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM E SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1605/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 C/C 279, §1º, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, NESTE ATO REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH/AM, E DO IPAAM, NESTE ATO REPRESENTADO PELO **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOSA**, DIRETOR-PRESIDENTE, RECONHECENDO A OMISSÃO ADMINISTRATIVA ESTRUTURAL NA IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO HÍDRICA VOLTADOS AO CONTROLE, À MEDIÇÃO E À COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PARA FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, EM DESRESPEITO AOS ARTS. 19 A 22 DA LEI Nº 9.433/1997, AOS ARTS. 24 A 31 DA LEI ESTADUAL Nº 3.167/2007 E AOS PRINCÍPIOS DO USUÁRIO-PAGADOR E DA JUSTIÇA AMBIENTAL; **9.3. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 180 DIAS**, EXECUTE A IMPLANTAÇÃO INICIAL DA MEDIÇÃO OBRIGATÓRIA EM RECORTE MÍNIMO DE GRANDES USUÁRIOS DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, DEFINIDO TECNICAMENTE, E DEVENDO COMPROVAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS A LISTA DOS USUÁRIOS ALCANÇADOS, OS VOLUMES MENSURADOS, BEM COMO AS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS E ADMINISTRATIVAS ADOTADAS EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 120 DIAS**, APRESENTE A ESTA CORTE DE CONTAS O PLANO OPERACIONAL DE CONTROLE E MEDIÇÃO PARA CAPTAÇÕES SUBTERRÂNEAS DESTINADAS A FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, CONTENDO: **9.4.1. REVISÃO** DAS CONDICIONANTES DAS OUTORGAS PARA INCLUIR EXIGÊNCIA DE MEDIÇÃO VOLUMÉTRICA (HIDRÔMETROS OU TELEMETRIA, ONDE CABÍVEL, OU TECNOLOGIAS EQUIVALENTES AUDITÁVEIS), ROTINAS DE AFERIÇÃO E ENVIO PERIÓDICO DE DADOS; **9.4.2. ESTRATÉGIA** DE FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA AMOSTRAL COM FOCO EM GRANDES USUÁRIOS; **9.4.3. ADEQUAÇÃO** E INTEGRAÇÃO DE CADASTROS E BASES DE DADOS, INCLUINDO A INTEROPERABILIDADE COM O CNARH E DEMAIS SISTEMAS DE RECURSOS HÍDRICOS APLICÁVEIS; **9.4.4. CRONOGRAMA** DE IMPLANTAÇÃO E METAS SEMESTRAIS DE COBERTURA (PERCENTUAL DE USUÁRIOS MEDIDOS E AUDITADOS); **9.5. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA QUE, NO **PRAZO DE 90 DIAS**, PROMOVA A TRAMITAÇÃO, PARA AS INSTÂNCIAS COMPETENTES, INCLUSIVE O CERH/AM, DOS ATOS





NORMATIVOS NECESSÁRIOS À INSTITUIÇÃO E À OPERACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS, ENCAMINHANDO A ESTA CORTE DE CONTAS A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DELIBERAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS, COMO TAMBÉM, JUSTIFICATIVAS FORMAIS PARA EVENTUAIS ITENS PENDENTES; **9.6. DETERMINAR** AO ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E AO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CREH/AM, POR SEU PRESIDENTE, QUE, NO **PRAZO DE 60 DIAS**, APRESENTEM A ESTA CORTE DE CONTAS, PARA EXAME INICIAL PELA DICAMB/SECEX, O PLANO DE AÇÃO ESTRUTURANTE DE COBRANÇA, TOMANDO COMO BASE PRIORITÁRIA OS DADOS TÉCNICOS, HIDROGEOLÓGICOS, CADASTRAIS E QUANTITATIVOS JÁ EXISTENTES E UTILIZADOS NA CONCESSÃO DAS OUTORGAS DE DIREITO DE USO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, BEM COMO AS INFORMAÇÕES DO CNARH E DOS RESPECTIVOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E OUTORGA, COM PROPOSTA TÉCNICAMENTE FUNDAMENTADA DE METODOLOGIA DE COBRANÇA PELO USO EMPRESARIAL DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, A SER SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS LEGALMENTE COMPETENTES, CONTENDO, NO MÍNIMO: **9.6.1.** DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DO ARCABOUÇO NORMATIVO E OPERACIONAL DA COBRANÇA; **9.6.2.** PROPOSTA DE MODELAGEM DA COBRANÇA, COM CRITÉRIOS, BASE DE CÁLCULO, FAIXAS POR VOLUME E ATIVIDADE E MECANISMOS DE ISENÇÃO OU MITIGAÇÃO, QUANDO CABÍVEIS; **9.6.3.** DESENHO DO FLUXO DE ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COM RASTREABILIDADE E VINCULAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH; **9.6.4.** DEFINIÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS A EDITAR OU ATUALIZAR (RESOLUÇÕES, DECRETOS E ATOS COMPLEMENTARES) E RESPECTIVAS MINUTAS; **9.6.5.** CRONOGRAMA FÍSICO COM ETAPAS, RESPONSÁVEIS, ENTREGÁVEIS E INDICADORES; **9.6.6.** PREVISÃO DE PARÂMETROS SUPLETIVOS, A SEREM FIXADOS PELO CERH/AM E APLICÁVEIS ÀS OUTORGAS ATIVAS, DE MODO QUE A FORMULAÇÃO DA METODOLOGIA E DOS VALORES NÃO FIQUE CONDICIONADA À PRÉVIA INSTALAÇÃO DE COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA NAS REGIÕES EM QUE ESTES INEXISTAM OU ESTEJAM INOPERANTES; **9.7. DETERMINAR** AO ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM QUE, NO **PRAZO DE 60 DIAS**, APRESENTEM CONJUNTAMENTE A ESTA CORTE DE CONTAS O PROTOCOLO INTEGRADO DE GOVERNANÇA E FLUXO OPERACIONAL, CONTEMPLANDO RESPONSABILIDADES, TROCAS DE DADOS, FISCALIZAÇÃO E ROTINAS DE REPORTE, DE MODO A ASSEGURAR QUE A CADEIA OUTORGA, MEDIÇÃO, BASE DE CÁLCULO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO FUNCIONE DE FORMA VERIFICÁVEL, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDOS QUE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DETERMINAÇÕES E DOS PRAZOS FIXADOS NOS ITENS 3 A 7 PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 54, IV, "C", DA LEI Nº 2.423/1996, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS; **9.8. DETERMINAR** À DICAMB/SECEX QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 3 A 7, COM A CONSOLIDAÇÃO DE RELATÓRIOS PERIÓDICOS A PARTIR DOS ENTREGÁVEIS E INDICADORES FIXADOS, PARA SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO; **9.9. DETERMINAR** À SEPLENO QUE CIENTIFIQUE OS **SRS. EDUARDO COSTA TAVEIRA E GUSTAVO PICANÇO FEITOSA**, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO E DIRETOR-PRESIDENTE DA SEMA E IPAAM, RESPECTIVAMENTE, E DEMAIS INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE DECISÃO; **9.10. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS, NA FORMA DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RI-TCE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13396/2026

APENSO(S): 16576/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR DAVID NUNES BEMERGUY, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2612/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16576/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

EMBARGANTE(S): DAVID NUNES BEMERGUY

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

ACÓRDÃO 1606/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO





A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1215/2026 - TCE – TRIBUNAL PLENO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III E ART. 63, §1º DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III E ART. 148, §1º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002- RITCE/AM; **7.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, À ÉPOCA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1215/2026 - TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM C/C 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, EXCLUSIVAMENTE PARA RETIFICAR OS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DO ITEM 1 DA PARTE DISPOSITIVA DO RELVOTO-477/2026-GCSALPIO E DO ITEM 8.1 DO ACÓRDÃO N.º 1215/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA QUE PASSE A CONSTAR “O QUAL CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1678/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA” E “PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.576/2023”, EM SUBSTITUIÇÃO, RESPECTIVAMENTE, ÀS REFERÊNCIAS “O QUAL CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1678/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO” E “PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.576/2020”, PASSANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO; **7.2.1. ALTERAR O ITEM NÃO CONHECER PARA NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, À ÉPOCA, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 2612/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, O QUAL CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1678/2025 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16.576/2023, POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, DADA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59, I, 60 E 61 DA LEI N.º 2423/1996 (LEI ORGÂNICA) C/C COM OS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2.2. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2.3. MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** - OAB/AM 4331, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADO A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.2.4. MANTER O ITEM DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO N.º 16576/2023 PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 161, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. DAVID NUNES BEMERGUY**, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT/AM, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 170, §1º DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 RITCE/AM. **DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10771/2026

APENSO(S): 17347/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1911/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17347/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

EMBARGANTE(S): EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, MATHEUS DA SILVA FIALHO - OAB/AM 14952 E SEINA SIMÕES PENA - OAB/AM 20221

ACÓRDÃO 1587/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 863/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, POR PREENCHEREM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 63, §1º, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 148 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 863/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NESTES AUTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SEREM SANADAS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO, QUE PERFEZ O REFERIDO ACÓRDÃO, COM FUNDAMENTO DO ART. 59, INCISO III, E ART. 63, §1º DA LEI 2423/96 – LO/TCE-AM C/C ART. 145, INCISOS I, II E III, E ART. 148, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. DAR CIÊNCIA** AO **SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, DO TEOR DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.4. DAR CIÊNCIA** AO **SR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO** OAB/AM 4331, **BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO** OAB/AM 6975, **LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA** OAB/AM 6897 E **SEINA SIMÕES PENA** OAB/AM 20221, DO TEOR DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **7.5. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14184/2017

APENSO(S): 10289/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM OBJETIVO DE APURAR E ATRIBUIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, SR ERALDO TRINDADE DA SILVA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO (REPRESENTAÇÃO Nº 116/2017-MPC/RMAM-AMBIENTAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS E ERALDO TRINDADE DA SILVA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1588/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONCEDER PRAZO** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA DE **90 (NOVENTA) DIAS**, PARA DAR CONTINUIDADE PARA TODOS OS SUBITENS ATINENTES (ITENS 9.2.1 A 9.2.4 DO ACÓRDÃO 1972/2025); **9.2. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS DE **90 (NOVENTA) DIAS**, SOB A RESPONSABILIDADE DO ATUAL GESTOR, **SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, PARA ENCAMINHAR A ESTE TRIBUNAL COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1972/2025-TRIBUNAL PLENO, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO





REITERADO DE DECISÃO (ART. 54, IV, "C" E ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM) (E IPAAM); **9.3. CONCEDER PRAZO AO GUSTAVO PICANÇO FEITOZA DE 90 (NOVENTA) DIAS**, PARA O DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM EM EXERCÍCIO, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS ITENS 9.3.1 A 9.3.6 DO ACÓRDÃO Nº 1972/2025-TCE/TRIBUNAL PLENO, SOB PENA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÃO (ART. 54, IV, "C" E ART. 308, II, "A" DO RITCE/AM) (E IPAAM); **9.4. DETERMINAR** AO DEREDE QUE INSTAURE A COBRANÇA EXECUTIVA PARA ADOÇÃO ININTERRUPTA DAS MEDIDAS DE PROTESTO E COBRANÇA EXECUTIVA PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA (ART. 73) E NO ITEM 9.1 DO ACÓRDÃO 1972/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO; **9.5. DAR CIÊNCIA AO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA**, DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.6. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.7. DAR CIÊNCIA À SRA. LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID**, SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE EM EXERCÍCIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.8. DAR CIÊNCIA AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.9. DAR CIÊNCIA AO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM EM EXERCÍCIO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO QUE FOR ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.11. DAR CIÊNCIA AO SR. JARLEM DE ALMEIDA TRINDADE**, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.12. DETERMINAR A DICAMB PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS NOVAS DETERMINAÇÕES.**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10024/2018

APENSO(S): 12617/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 244/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, DE SEU PREFEITO, SENHOR ENRICO DE SOUZA FALABELA POR OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR E OFERTAR AOS MUNICÍPIOS SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESSE GÊNERO, DE QUE RESULTA O LANÇAMENTO NÃO TRATADO DE EFLUENTES NOS CORPOS HÍDRICOS (RIOS AMAZÔNICOS) E NO SUBSOLO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: ENRICO DE SOUZA FALABELLA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): ANA LUCIA SALAZAR DE SOUZA – OAB/AM 7173, FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA – OAB/AM 9771, ALEX DA SILVA ALMEIDA – OAB/AM 10706 E ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12199





ACÓRDÃO 1589/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ/AM E DE SEU ENTÃO PREFEITO, **SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA**, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL OMISSÃO QUANTO À INSTITUIÇÃO, À OFERTA E À FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 - RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SUBSCRITA PELO PROCURADOR DE CONTAS **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, EM FACE DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ/AM E DE SEU ENTÃO PREFEITO, **SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA**, EM RAZÃO DAS DEFICIÊNCIAS VERIFICADAS NO PLANEJAMENTO, NA INFRAESTRUTURA E NA FISCALIZAÇÃO RELACIONADOS AOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ/AM, EVIDENCIADAS, ESPECIALMENTE: **9.2.1.** PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SISTEMA PÚBLICO CONTÍNUO E ABRANGENTE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO; **9.2.2.** PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB; **9.2.3.** PELA INSUFICIÊNCIA DAS MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, EMBORA ÚTEIS COMO MEDIDAS MITIGADORAS, PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO PROGRESSIVA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO; **9.2.4.** PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE URUCARÁ NAS CONSULTAS REALIZADAS AOS SISTEMAS NACIONAIS DE INFORMAÇÃO INDICADOS NO LAUDO TÉCNICO Nº 75/2026-DICAMB; E **9.2.5.** PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ROTINA EFETIVA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL RELACIONADA AO DESCARTE DE EFLUENTES, AO CONTROLE DE GRANDES GERADORES E ÀS ATIVIDADES DE LIMPA-FOSSA; **9.3. DETERMINAR** AO **SR. JOÃO BOSCO FALABELLA**, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ/AM, E AO **SR. LUCIANO CONCEIÇÃO MATOS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES DE URUCARÁ/AM, OU A QUEM LHE SUCEDER NOS RESPECTIVOS CARGOS, QUE, NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, COMPROVEM PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002– RITCE/AM: **9.3.1.** A ATUAÇÃO COORDENADA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO – SEDURB E COM A MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MRSB, PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA OU ESTUDO TÉCNICO EQUIVALENTE DESTINADO À IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DE SOLUÇÃO PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, CONTEMPLANDO, QUANDO TECNICAMENTE VIÁVEL, REDE COLETORA E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE, ADMITIDAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS, MODULARES, DESCENTRALIZADAS OU POR ETAPAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS; **9.3.2.** A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO, APROVAÇÃO E INÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, EM HARMONIA COM A ESTRUTURA REGIONALIZADA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 272/2025; **9.3.3.** A DEMONSTRAÇÃO DE INCLUSÃO PROGRESSIVA, NOS INSTRUMENTOS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALMENTE NO PLANO PLURIANUAL – PPA, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DE AÇÕES, METAS E PRIORIDADES DESTINADAS AO SANEAMENTO BÁSICO E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO; E **9.3.4.** A REGULAR ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO – SINISA, OU DO SISTEMA FEDERAL QUE O SUCEDER, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO, COMPROVANTE DE PREENCHIMENTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE; **9.4. DETERMINAR** AO **SR. PETERSON CHAVES DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE URUCARÁ/AM, OU A QUEM LHE SUCEDER NO CARGO, QUE, NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, COMPROVE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 308, II, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002– RITCE/AM: **9.4.1.** A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DE CRONOGRAMA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DESTINADO A PREVENIR E COIBIR O DESCARTE IRREGULAR DE ESGOTO DOMÉSTICO EM SOLOS, BARRANCOS, RUAS E CORPOS HÍDRICOS; **9.4.2.** A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO E DE EXIGÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS EFLUENTES PRODUZIDOS PELOS GRANDES GERADORES LOCAIS, ESPECIALMENTE AQUELES VINCULADOS ÀS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS; **9.4.3.** A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO LICENCIAMENTO E À FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LIMPA-FOSSA, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CEMA/AM Nº 27/2017, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A VISTÓRIAS, ORIENTAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, LICENÇAS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS EVENTUALMENTE PRATICADOS; E **9.4.4.** A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL RELACIONADAS AO DESCARTE ADEQUADO DE EFLUENTES E À PREVENÇÃO DE POLUIÇÃO





DO SOLO E DOS CORPOS HÍDRICOS LOCAIS; **9.5. DETERMINAR** AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, NA PESSOA DE SEU DIRETOR-PRESIDENTE, **SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, OU DE QUEM LHE SUCEDER NO CARGO, QUE, NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, COMPROVE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS LEGAIS: **9.5.1.** A MANUTENÇÃO DO ACOMPANHAMENTO E DA COBRANÇA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS JÁ EXPEDIDAS AO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES E AOS POÇOS TUBULARES OBJETO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JÁ ADOTADAS; **9.5.2.** A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA *IN LOCO* NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ OU, CASO TECNICAMENTE JUSTIFICADA A ADOÇÃO DE OUTRO MEIO DE FISCALIZAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA SUBSTITUTIVA EFETIVAMENTE ADOTADA, ACOMPANHADA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO ACERCA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS AO LANÇAMENTO DE EFLUENTES, ÀS SOLUÇÕES SANITÁRIAS EXISTENTES E ÀS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS CORRELATAS; E **9.5.3.** A ADOÇÃO, QUANDO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES INSERIDAS EM SUA COMPETÊNCIA LEGAL, DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, FISCALIZATÓRIAS E SANCIONATÓRIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL; **9.6. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO, **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, OU DE QUEM LHE SUCEDER NO CARGO, QUE, NO PRAZO DE **18 (DEZOITO) MESES**, COMPROVE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS LEGAIS: **9.6.1.** A MANUTENÇÃO E O FORTALECIMENTO DO APOIO TÉCNICO AO MUNICÍPIO DE URUCARÁ, ESPECIALMENTE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, À ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS NACIONAIS DE INFORMAÇÃO, À ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS E À IDENTIFICAÇÃO DE FONTES DE FINANCIAMENTO; **9.6.2.** AS MEDIDAS DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL PROMOVIDAS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, A SEDURB, O IPAAM E A MRSB, OBJETIVANDO INTEGRAR AS AÇÕES DE RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO; E **9.6.3.** O RESULTADO DA VISITA TÉCNICA ANUNCIADA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2025 OU, CASO NÃO REALIZADA, A JUSTIFICATIVA PARA SUA NÃO REALIZAÇÃO E O CRONOGRAMA ATUALIZADO PARA O ATENDIMENTO TÉCNICO AO MUNICÍPIO; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO – SEDURB E AO COLEGIADO DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MRSB, POR INTERMÉDIO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA QUE LHE PRESTA SUPORTE, QUE, NO PRAZO DE **90 (NOVENTA) DIAS**, CONTADO DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, INFORMEM A ESTA CORTE DE CONTAS SOBRE: **9.7.1.** A ADESÃO E A INSERÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ NO PLANEJAMENTO REGIONALIZADO DE SANEAMENTO BÁSICO; **9.7.2.** O ESTÁGIO DE INSTALAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MRSB; **9.7.3.** A EXISTÊNCIA E O ESTÁGIO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-AMBIENTAL APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE URUCARÁ; E **9.7.4.** O CRONOGRAMA PREVISTO PARA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO OU IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO REGIONALIZADO DE SANEAMENTO BÁSICO. **9.8. DETERMINAR** À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL – DICAMB, QUE PROCEDA AO MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.3, 9.4, 9.5 E 9.6 DESTA DECISÃO, BEM COMO EXAMINE AS INFORMAÇÕES REQUISITADAS NOS TERMOS DO ITEM 9.7, EMITINDO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO APÓS O DECURSO DOS PRAZOS FIXADOS; **9.9. DAR CIÊNCIA AO SR. ENRICO DE SOUZA FALABELLA**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.10. DAR CIÊNCIA AO SR. JOAO BOSCO FALABELLA**, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ/AM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.11. DAR CIÊNCIA AO SR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS** - OAB/AM N.º 12.199, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.12. DAR CIÊNCIA AO SR. GUSTAVO PICANÇO FEITOZA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS





SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.13. DAR CIÊNCIA AO SR. PETERSON CHAVES DA SILVA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.14. DAR CIÊNCIA AO SR. LUCIANO CONCEIÇÃO MATOS**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.15. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO 04/2002-RITCE/AM; **9.16. DAR CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14701/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALDAMIR GOES TAVARES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS À EPOCA, EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA - FME/SPO

ORDENADOR: ALDAMIR GOES TAVARES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1590/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, EXERCÍCIO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. ALDAMIR GOES TAVARES**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ORDENADOR DE DESPESAS, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS N.ºS 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO N.º 391/2025-CI/DICAMI, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, “B”, DA LEI N.º 2423/96-LOTCE/AM: ACHADO DE AUDITORIA Nº 01 – REMESSA EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, FERINDO O ART. 15 C/C ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991 E A RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015. ACHADO DE AUDITORIA Nº 02 – ATRASO SISTEMÁTICO NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015. ACHADO DE AUDITORIA Nº 03 – AUSÊNCIA DE DADOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO E-CONTAS, EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 15 C/C ART. 20, INCISO II, DA LC Nº 06/1991 E RESOLUÇÃO TCE Nº 13/2015. ACHADO DE AUDITORIA Nº 04 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS METAS DO PNE, EM DESACORDO COM A LEI Nº 13.005/2014. ACHADO DE AUDITORIA Nº 05 – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, POR NÃO ATENDER AO ART. 37, CAPUT, CF/88. ACHADO DE AUDITORIA Nº 06 – AUSÊNCIA DE PEÇAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIAS, POR NÃO ATENDER AO ART. 37, CAPUT, CF/88. ACHADO DE AUDITORIA Nº 07 – OMISSÃO PARCIAL DE ATOS DE DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO E RELAÇÃO DE CONTRATOS/LICITAÇÕES, EM DESACORDO COM A LEI Nº 8.666/1993; **10.2. APLICAR MULTA AO SR. ALDAMIR**





GOES TAVARES NO VALOR DE R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE FUNDAMENTARAM O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, QUAIS SEJAM: ACHADOS Nº 01, 03, 04, 05, 06 E 07, ELENCADOS NA NOTIFICAÇÃO N.º 391/2025-CI/DICAMI (FLS. 232-236), E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. ALDAMIR GOES TAVARES NO VALOR DE R\$ 2.846,43 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)** POR MÊS DE COMPETÊNCIA EM ATRASO, REFERENTE AOS BALANCETES MENSUAIS DO EXERCÍCIO DE 2023 (JANEIRO A DEZEMBRO), TOTALIZANDO **R\$ 34.157,16 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM C/C ART. 308, INCISO I, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 04/2018-TCE/AM, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DE PRAZO LEGAL PARA REMESSA DE BALANCETES MENSUAIS VIA SISTEMA E-CONTAS, CONFORME APURADO NO ACHADO Nº 02 CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO N.º 391/2025-CI/DICAMI (FLS. 232-236), E FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DAR CIÊNCIA AO SR. ALDAMIR GOES TAVARES**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13751/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. THARCILA ROCHA MARTINS, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-SINDEIPOL, EM DESFAVOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS-PCAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTE AO MEMORANDO Nº 020/2025-DPM/PCAM

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTANTE: THARCILA ROCHA MARTINS

REPRESENTADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E BRUNO DE PAULA FRAGA





PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DAVI MARTINS DA SILVA JUNIOR - OAB/AM 11694, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - OAB/AM 11414, LETÍCIA NASCIMENTO SOARES DA SILVA - OAB/AM 16719

ACÓRDÃO 1591/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DAR CUMPRIMENTO** DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 9.3.2, 9.3.3 E 9.3.4 DO ACÓRDÃO N.º 84/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PCAM; **9.2. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, ANTE A COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO N.º 84/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.3. DAR CIÊNCIA À SRA. THARCILA ROCHA MARTINS**, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESCRIVÃES E INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – SINDEIPOL/AM, DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **9.4. DAR CIÊNCIA AO SR. BRUNO DE PAULA FRAGA**, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 18007/2025

APENSO(S): 17899/2025 E 15402/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHÃES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2025-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.402/2023 (PT. 115999)

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1592/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHAES**, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15402/2023, EM APENSO POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO **SR. CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHAES**, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15402/2023, PARA RECONHECER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO REFERIDO DECISUM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO-VOTO QUE DEU ENSEJO AO ACÓRDÃO N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CF/88, E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, NOS TERMOS DO ART. 2º, 4º, III E IV E ART. 49, DA LEI Nº 2794/2003; **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO** N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15402/2023, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CF/88, E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, NOS TERMOS DO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO ART. 2º, 4º, III E IV E ART. 49, DA LEI Nº 2794/2003 C/C 142, INCISO VII, DO RI-TCE/AM, E CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS AO EMINENTE RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 73 E SEQUINTES DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.3. DAR CIÊNCIA AO RECORRENTE, SR. CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHAES**, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO





DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17899/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15402/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO 1596/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DO EXMO. PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO MINISTERIAL, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15402/2023, EM APENSO POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, C/C O ART. 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DE LAVRA DO EXMO. PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO MINISTERIAL, CONTRA O ACÓRDÃO N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15402/2023, PARA RECONHECER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO REFERIDO DECISUM, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO-VOTO QUE DEU ENSEJO AO ACÓRDÃO N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CF/88, E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, NOS TERMOS DO ART. 2º, 4º, III E IV E ART. 49, DA LEI Nº 2794/2003. **8.2.1. INCLUIR** O ITEM **ANULAR O ACÓRDÃO** N.º 1763/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15402/2023, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO-VOTO QUE FUNDAMENTOU A DECISÃO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA INSCULPIDO NO ART. 5º, LV, DA CF/88, E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, NOS TERMOS DO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO ART. 2º, 4º, III E IV E ART. 49, DA LEI Nº 2794/2003 C/C 142, INCISO VII, DO RI-TCE/AM, E CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS AO EMINENTE RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO PARA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 73 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM. **8.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO ADOTADO PELO COLEGIADO; **8.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO RELATOR COMPETENTE PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 13367/2026

APENSO(S): 16737/2023

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO DESPACHO Nº 448/2026-GP, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13367/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





ACÓRDÃO 1597/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2188/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º (16737/2023), FLS. 442/444, O QUAL, CONHECEU E JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO NAS POLÍTICAS DE QUEIMADAS, IMPONDO DETERMINAÇÕES À SEMA, ORA RECORRENTE, NA FORMA DO ART. 62 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM E DOS ARTS. 146, § 3º, E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, POR ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA, REPRESENTADA PELO **SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 2188/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PORQUANTO AS ALEGAÇÕES NÃO INFIRMAM A LEGITIMIDADE DAS DETERMINAÇÕES E DA RECOMENDAÇÃO, FUNDADAS NOS ARTS. 23, VI, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ESTADUAL DELEGADA Nº 66/2007, TAMPOUCO DESCONSTITUEM A CONSTATAÇÃO DE INEFICIÊNCIA SISTÊMICA NO COMBATE ÀS QUEIMADAS E À POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA CRÍTICA EM ITACOATIARA E NO ESTADO NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA**, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO ADOPTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14154/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH

ORDENADOR: JORGE DE ALMEIDA BARROSO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1598/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 4, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS (SNPH), EXERCÍCIO DE 2025, SOB A RESPONSABILIDADE DO **SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO**, DIRETOR-PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS ACHADOS NºS 02 E 04, CONSTANTES NA NOTIFICAÇÃO-DICAI, IMPROPRIEDADES DE NATUREZA ESTRUTURAL E FORMAL, NÃO SANADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO, COM DESTAQUE PARA: **10.1.1. NOTIFICAÇÃO DICAI: 10.1.2. ACHADO DE AUDITORIA Nº 02 – INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS, METODOLOGIAS, PLANOS DE GERENCIAMENTO, MATRIZ DE RISCOS OU ROTINAS INSTITUCIONAIS VOLTADAS À IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, TRATAMENTO, MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO DE RISCOS ADMINISTRATIVOS, OPERACIONAIS, FINANCEIROS E DE CONFORMIDADE, DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL QUE SE ARRASTA DESDE O EXERCÍCIO DE 2023, SEM QUE A AUTARQUIA TENHA LOGRADO, ATÉ O PRESENTE EXERCÍCIO, FORMALIZAR TAIS INSTRUMENTOS, EM DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO PREVISTO NO**





ART. 31 DA CRFB/88 C/C ART. 10, III, DA LEI N.º 2.423/96. **10.1.3. ACHADO DE AUDITORIA N.º 04** – ATRASO REITERADO NO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS AO SISTEMA E-CONTAS, REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO, ABRIL, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2025 (5 MESES DE ATRASO), EM DESCUMPRIMENTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PELA LC ESTADUAL N.º 06/1991 E RESOLUÇÕES DESTA CORTE. **10.2. APLICAR MULTA AO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO** NO VALOR DE **R\$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI N.º 2.423/96-LOTCE/AM, C/C ART. 308, INCISO VI, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025-TCE/AM, EM RAZÃO DO ACHADO N.º 02, POR PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, PELA AUSÊNCIA CRÔNICA E REITERADA DE FORMALIZAÇÃO DE GESTÃO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA AO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO** NO VALOR DE **R\$ 14.232,15 (CATORZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS)**, CORRESPONDENTE A 5 (CINCO) MULTAS AUTÔNOMAS DE R\$ 2.846,43 CADA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI N.º 2.423/96 – LOTCE/AM, C/C O ART. 308, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – RITCE/AM, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 11/2025 – TCE/AM, EM RAZÃO DO ATRASO NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AO ACHADO N.º 04, CORRESPONDENTES ÀS 5 (CINCO) COMPETÊNCIAS EM ATRASO: JANEIRO, ABRIL, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2025 E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. DETERMINAR** AO ATUAL GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS (SNPH) QUE ADOTE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO: A) QUANTO AO **ACHADO N.º 02** (AUSÊNCIA DE GESTÃO DE RISCOS): PROMOVA, NO **PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, A EFETIVA FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, METODOLOGIAS E ROTINAS DE GESTÃO DE RISCOS INSTITUCIONAIS (MATRIZ DE RISCOS, PLANO DE GERENCIAMENTO E PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO, TRATAMENTO E MONITORAMENTO), APRESENTANDO A ESTA CORTE, QUANDO NOTIFICADO NO ÂMBITO DA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO, NÃO SE ADMITINDO A MERA REITERAÇÃO DE NOTÍCIA DE PROVIDÊNCIAS EM ANDAMENTO; B) QUANTO AO **ACHADO N.º 04** (ATRASO NO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA E-CONTAS — COMPETÊNCIAS DE JANEIRO, ABRIL, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2025): ADOTE MECANISMOS EFETIVOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DOS PRAZOS DE REMESSA DOS INFORMES MENSAIS AO SISTEMA E-CONTAS, COM DEFINIÇÃO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E MONITORAMENTO PELO CONTROLE INTERNO, A FIM DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES PERANTE ESTA CORTE NOS EXERCÍCIOS VINDOUROS; C) QUANTO À CONTA **“DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO”** : ADOTE, DE UMA VEZ POR TODAS, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO





CONTÁBIL DA REFERIDA CONTA (ATIVO CIRCULANTE), NOTADAMENTE DA RUBRICA ATUALMENTE IDENTIFICADA COMO "DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS" (R\$ 1.088.329,21) — CORRESPONDENTE À SUBCONTA ANTERIORMENTE DENOMINADA "CRÉDITOS POR ALIENAÇÃO" EM EXERCÍCIOS PRETÉRITOS —, ESTAGNADA DESDE, NO MÍNIMO, O EXERCÍCIO DE 2019, MEDIANTE RECLASSIFICAÇÃO PARA O ATIVO NÃO CIRCULANTE (LONGO PRAZO), CONSTITUIÇÃO DE PROVISÃO PARA PERDAS (PECLD), OU BAIXA/ESTORNO DO CRÉDITO, CONFORME SUA EFETIVA NATUREZA E RECUPERABILIDADE, NOS TERMOS DO MCASP E DA NBC TSP 11, APRESENTANDO A ESTA CORTE, NA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIZAÇÃO PROMOVIDA; D) QUANTO AO **ACHADO N.º 03** (RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO INSUFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES): QUE O RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, NAS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, CONTEMPLE, DE FORMA SISTEMÁTICA E SUBSTANCIAL, A ANÁLISE DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, BEM COMO DOS RISCOS E INTEGRIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS; E) QUANTO AO **ACHADO N.º 01** (AUSÊNCIA DE ESCOPO E METODOLOGIA NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO): DETERMINA-SE A CONTINUIDADE DA CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E O APRIMORAMENTO DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE INTERNO, DE MODO A CONTEMPLAR, NOS EXERCÍCIOS VINDOUROS, A EXPLICITAÇÃO DO ESCOPO E DA METODOLOGIA UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO. **10.5. DETERMINAR** À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (DICA) QUE: A) QUANDO DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA E NOTIFICAÇÃO DO GESTOR NOS AUTOS DA PRÓXIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SNPH, INSTITUA OS **ACHADOS N.º 02** (AUSÊNCIA DE GESTÃO DE RISCOS) E **N.º 03** (INSUFICIÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO NA ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DETALHADA SOBRE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, REGULARIDADE DOS CERTAMES, FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E INTEGRIDADE DOS AJUSTES) DESTAS CONTAS DE 2025 COMO PONTOS DE CONTROLE PRIORITÁRIOS E OBRIGATÓRIOS, COBRANDO EXPRESSAMENTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS MEDIDAS RELATIVAS (I) À EFETIVA FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS, METODOLOGIAS E ROTINAS DE GESTÃO DE RISCOS INSTITUCIONAIS (ACHADO N.º 02) E (II) À ANÁLISE SISTEMÁTICA E SUBSTANCIAL DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, BEM COMO DOS RISCOS E INTEGRIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO (ACHADO N.º 03), AMBAS DETERMINADAS NESTE VOTO, NÃO SE ADMITINDO A REITERAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS OU NOTÍCIA DE PROVIDÊNCIAS EM ANDAMENTO DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EFETIVA; B) INCLUA TAMBÉM, NO ESCOPO DA PRÓXIMA AUDITORIA/INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA SNPH, A ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO, ORIGEM, NATUREZA E EXIGIBILIDADE DA CONTA "DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO" (ATIVO CIRCULANTE), NOTIFICANDO O GESTOR PARA QUE APRESENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IRREFUTÁVEL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO, À IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, AO INSTRUMENTO JURÍDICO VINCULANTE E AO HISTÓRICO DE PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À RUBRICA ATUALMENTE IDENTIFICADA COMO "DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS" (R\$ 1.088.329,21), CORRESPONDENTE À SUBCONTA ANTERIORMENTE DENOMINADA "CRÉDITOS POR ALIENAÇÃO"; **10.6. DAR CIÊNCIA AO SR. JORGE DE ALMEIDA BARROSO** E AO SEU PATRONO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **10.7. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 16020/2026

APENSO(S): 12250/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO GUIMARAES DA COSTA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 741/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12250/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO 1599/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO GUIMARAES**





DA COSTA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 741/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12250/2025, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO RECORRENTE NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, CONCEDIDO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 322/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2024, COM NEGATIVA DE REGISTRO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS ARTIGOS 60 E 61 DA LEI N.º 2.423/1996-LOTCE/AM C/C ARTIGO 151 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO **SR. RAIMUNDO GUIMARAES DA COSTA**, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 741/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12250/2025, UMA VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS ADUZIDAS PELO RECORRENTE SÃO INAPTAS PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXORDIAL; **7.3. DAR CIÊNCIA AO SR. RAIMUNDO GUIMARAES DA COSTA**, ORA RECORRENTE, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, NA FORMA DO ART. 96, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002. NAS SITUAÇÕES EM QUE O EXPEDIENTE TENHA SIDO ENCAMINHADO VIA POSTAL OU POR E-MAIL, FICA AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, PERSISTINDO A PROBLEMÁTICA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO NO 04/2002 – RITCE/AM; **7.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO – SEPLENO A REMESSA DO FEITO AO RELATOR DO PROCESSO N.º 12250/2025, COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO RECORRIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCE/AM, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16316/2026

APENSO(S): 18596/2025

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SÓCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ URUCARAPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA. EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 18596/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ACÓRDÃO 1600/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA **SRA. ROSE MARLEIDE BARRETO DOS SANTOS**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 18.596/2025 (ANEXO), QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA RECORRENTE, MATRÍCULA Nº 357, NO CARGO DE PROFESSOR, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 61 DA LEI Nº 2.423/96-LOTCE/AM, COMBINADO COM OS ARTIGOS 151 A 153 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO INTEPOSTO PELA **SRA. ROSE MARLEIDE BARRETO DOS SANTOS**, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PATRONO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2026 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 18.596/2025 (ANEXO). **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM **NOTIFICAR A SRA. ROSE MARLEIDE BARRETO DOS SANTOS**, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO PARECER MINISTERIAL, DESTE RELATÓRIO/VOTO E DECISÃO, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E, CASO QUEIRA, INGRESSE COM O RECURSO CABÍVEL NO **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, EM CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF); **8.2.2. EXCLUIR** O ITEM **OFICIAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL CABÍVEL, PARA QUE: **8.2.2.1. NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**, PROVIDENCIE A ANULAÇÃO ATO CONCESSÓRIO, DE ACORDO COM OS §§ 2º E 3º DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.2.2. INFORME** A ESTA CORTE, DENTRO PRAZO DA ALÍNEA ANTERIOR, AS MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS EM DECORRÊNCIA DA ILEGALIDADE DO ATO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DAS DESPESAS IRREGULARMENTE EFETUADAS, NA FORMA DO §3º DO ART. 265 DO REGIMENTO INTERNO; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM **DETERMINAR** À DIPRIM QUE, CASO ULTRAPASSADO O PRAZO E NÃO TENHA HAVIDO A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, ENCAMINHE OS AUTOS SECEX PARA INSTAURAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, NOS





TERMOS DO ART. 265, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (REGIMENTO INTERNO). **8.2.4. ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSE MARLEIDE BARRETO DOS SANTOS**, MATRÍCULA Nº 357, NO CARGO DE PROFESSORA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 153/2017, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017, PUBLICADO NO D.O.M. EM 19 DE JANEIRO DE 2018; **8.2.5. ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA CONCEDIDO A SRA. ROSE MARLEIDE BARRETO DOS SANTOS**; **8.2.6. MANTER O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO**, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **8.3. DAR CIÊNCIA À SRA. ROSE MARLEIDE BARRETO DOS SANTOS**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **8.4. DAR CIÊNCIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV**, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E ACÓRDÃO ADOTADO PELO COLEGIADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DECISÓRIO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- RITCE/AM; **8.5. DETERMINAR À SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 4/2002).**
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11773/2026

APENSO(S): 13673/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR FRANCISCO ANDRADE BRAZ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 940/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13673/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

EMBARGANTE(S): FRANCISCO ANDRADE BRAZ

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

ACÓRDÃO 1601/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE, NA INTEGRALIDADE, O ACÓRDÃO Nº 1104/2026 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DESTA DECISÃO AO **SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES QUANDO HOVER.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14338/2026

APENSO(S): 14597/2021, 14604/2021, 14603/2021 E 14600/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 45/2025 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14597/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3893 pág.38

Manaus, 23 de Outubro de 2026

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

ADVOGADO(S): SEINA SIMOES PENA - OAB/AM 20221, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, THARA NATACHE CALEGARI CARIOCA SIMONETTI - OAB/AM 8456, MATHEUS DA SILVA FIALHO - OAB/AM 14952

ACÓRDÃO 1602/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXI DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM. **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE DE CONTAS REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA DE RESPONSABILIDADE DO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM**, PREFEITO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS, **EXERCÍCIO 2009**, DEVIDO AO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E O JULGAMENTO DO PROCESSO POR ESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 40, §4º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS C/C ARTIGO 4º, INCISO II E ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM. **8.2.1. INCLUIR O ITEM ANULAR O ACÓRDÃO. 8.3. DAR CIÊNCIA** DO JULGADO AO **SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM** POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS. **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM C/C ART. 6º, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 10/2024-TCEAM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE OUTUBRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA-PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. Processo TCE - AM nº 011944/2026.
2. Tipo de Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.
3. Especificação: Adicional de Qualificação.





4. **Interessado:** Luzelane Mota Nogueira.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** Projur.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 244/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor de **Luzelane Mota Nogueira**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001845-7A, deste Tribunal, no percentual de 40%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 06/08/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. **DAR CIÊNCIA** à interessada do teor da referida decisão e, após;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. **Ata:** 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de outubro de 2026.

12. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. **Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. **Processo TCE - AM nº 015204/2026.**

2. **Tipo de Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. **Especificação:** Adicional de Qualificação.

4. **Interessado:** Antônio Carlos Souza da Rosa Junior.

5. **Advogado:** Não possui.

6. **Unidade Técnica:** DGP.

7. **Manifestação da Procuradoria Jurídica:** Projur.

8. **Relatora:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 243/2026 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. **RECONHECER** o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 001.327-7A, no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 06/10/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado do teor da referida decisão e, após;





9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de outubro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 013579/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Gratificação Vantagem Pessoal.

3. Especificação: Adicional de Qualificação.

4. Interessado: Alexander Afonso Nogueira Cavalcante.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 242/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. RECONHECER o direito ao adicional de qualificação em favor do Sr. **Alexander Afonso Nogueira Cavalcante**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 004.140-8A, lotado na Diretoria de Recursos e Revisões (Direc), no percentual de 30%, fundamentado na alínea c, §1º do art. 7º da Lei 4.743, de 28/12/2018, alterada pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019, a contar de 04/09/2026, data da apresentação do diploma, conforme dispõe o inciso V da lei supracitada;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que adote as providências cabíveis;

9.3. DAR CIÊNCIA ao interessado do teor da referida decisão e, após;

9.4. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de outubro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 014323/2026.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Atestado Médico.

3. Especificação: Licença Médica.

4. Interessado: Elizângela Lima Costa Marinho.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3893 pág.41

Manaus, 23 de Outubro de 2026

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 240/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Sra. **Elizângela Lima Costa Marinho**, Procuradora de Contas, matrícula nº 000.950-4A, titular da 3ª Procuradoria de Contas - Elizângela Marinho - 3ª Procont, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de 90 (noventa) de licença médica, a contar de 18/09/2026, conforme atestado médico juntado que segue em anexo ao presente requerimento e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

9.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de outubro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

1. Processo TCE - AM nº 013915/2025.

2. Tipo de Processo: ADM - PESSOAL: Exoneração.

3. Especificação: Exoneração - Verbas Rescisórias.

4. Interessado: Paulo Fernando Fonseca Castagnari.

5. Advogado: Não possui.

6. Unidade Técnica: DGP.

7. Manifestação da Procuradoria Jurídica: Projur.

8. Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, Presidente.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 241/2026 - TRIBUNAL PLENO. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **Projur**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor Paulo Fernando Fonseca Castagnari, então Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 004.103-3A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias, conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 318/2026/Diprefo/DGP, em consonância com o art. 7º, incisos VIII e XVII c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º, da CRFB/88;

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que:

a) Providencie o registro das indenizações objeto dos presentes autos;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3893 pág.42

Manaus, 23 de Outubro de 2026

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela Diorf para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme, Cálculo de Verbas Rescisórias nº 318/2026/Diprefo/DGP;

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à Diorf para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.

10. Ata: 33ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 20 de outubro de 2026.

12. Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 14566/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.043/2023 - FPS, REFERENTE AO EDITAL Nº. 001/2022 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E O INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA.

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA SAÚDE DO MEU FILH (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE) E IVANITA CALDEIRA LIMA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. IVANITA CALDEIRA LIMA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14991/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 033/2024 - FEAS, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE) E VINÍCIUS ESCH GOUVÊA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15691/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JAILSON SILVA ARAUJO, MATRÍCULA Nº 124.864-2 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 565/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 18 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JAILSON SILVA ARAUJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15711/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): MILENA CAMPELO FREITAS DE LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15951/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GEORGE COELHO DA CUNHA, MATRÍCULA Nº 005986-2A, NO CARGO DE ESTECNOLOGO E-18, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 583/2026/2026 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 19 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E GEORGE COELHO DA CUNHA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16495/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. OSCAR GILBERTO CORTEZ REYES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA EMILIA GRILLO REYES, MATRÍCULA Nº 079938-6A, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 3-G, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 868/2026-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 20 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED





INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), OSCAR GILBERTO CORTEZ REYES E EMILIA DO GRILLO REYES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16504/2026

APENSO(S): 15034/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARGARETH DE SOUSA COSTA, MATRÍCULA Nº 152.385-6D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20 ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 762/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JUNHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): MARGARETH DE SOUSA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16631/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. CARLA REJANE ALVES DINELLY, MATRÍCULA Nº 077.936-9 C, NO CARGO DE CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 826/2026--GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M EM 09 DE JULHO DE 2026 E RETIFICADA PELA PORTARIA CONJUNTA Nº 918/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 30 DE JULHO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CARLA REJANE ALVES DINELLY E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15907/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO FERREIRA NETO, MATRÍCULA Nº 171.798-7A, NO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA, CLASSE ÚNICA, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 695/2026, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE MAIO DE 2026.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JOAO FERREIRA NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12982/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 021/2023, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC, E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA/AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC





INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), SILVIA LIMA DOS SANTOS (CONVENIENTE) E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO RIO PRETO DA EVA – APAE/RIO PRETO DA EVA. CONSIDERAR REVEL. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15059/2025

APENSO(S): 12886/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SRº. OSMAR BAHIA TAVARES, MATRÍCULA Nº. 029.676-7B, NO CARGO PROFESSOR PF20. ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1231/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 15 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): OSMAR BAHIA TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16788/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 135.017-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1594/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 22 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

INTERESSADO(S): RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10262/2026

APENSO(S): 11347/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. JUSSANA DE OLIVEIRA MACHADO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. FERNANDA KATARINA OLIVEIRA MACHADO, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS, DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACHADO, MATRÍCULA Nº 118.997-2F, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1929/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACHADO, JUSSANA DE OLIVEIRA MACHADO, FERNANDA KATARINA OLIVEIRA MACHADO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10514/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JACY DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 141.220-5C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1923/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC





INTERESSADO(S): JACY DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11323/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOSIVETE ANDRADE MACHADO FARIAS, MATRÍCULA Nº 1544, NO CARGO DE PROFESSORA ZN URBANA, NÍVEL III, LETRA D, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 681/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): JOSIVETE ANDRADE MACHADO FARIAS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 23 DE OUTUBRO DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 62/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria dos Anjos da Silva**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1541/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/09/2026, Edição n.º 3872 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15932/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 80/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO-JOSUÉCLÁUDIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10703/2024**, FICA NOTIFICADO O **SR. AUGUSTO AZEVEDO DA COSTA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 1483/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 30/08/2024, EDIÇÃO Nº 3390 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10703/2024**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 20 DE OUTUBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 81/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO-829/2025-GAULUIZ, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MENDES**, FICA NOTIFICADO O **SR. JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 291/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 17/05/2017, EDIÇÃO Nº 1593 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 16276/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 21 DE OUTUBRO DE 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 25/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em





cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** V.S.^a **IRIVAN FROES ASSAYAG** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 65/2026 - DICAPE (Fls. 164-177), contido no Processo TCE Nº **14.882/2026**.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2026.


ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 18, 19, parágrafo único, 20, §8º, 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, c/c os arts 81, 86, caput, 97, inciso I e II, § 2º, 283, caput, da Resolução n.º 04/2002-TCE e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADA a Senhora Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº148/2026-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11522/2025 que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo- SPA SÃO RAIMUNDO. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.


JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





CAUTELARES

PROCESSO: 17430/2026

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RENAN ROMANO NASCIMENTO

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. RENAN ROMANO NASCIMENTO EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS ACERCA DAS IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA COM DESTINAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DE SEUS RECURSOS AO FUNDO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS-FIDEAM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR PREJUDICADA. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada em 11/09/2026 pelo Sr. Renan Romano Nascimento em face do Governo do Estado do Amazonas acerca de possíveis irregularidades na operação de crédito interna "PROHABCAP 2025 e 2026 II" (Processo STN nº 17944.003295/2026-66), no valor de R\$ 1.462.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União.

2) Em atenção à documentação que instrui a inicial, os recursos destinam-se ao Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas (FIDEAM), no montante de R\$ 1.030.000.000,00 (um bilhão e trinta milhões de reais), à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, no montante de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), e ao Fundo Estadual de Habitação (FEH), no montante de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

3) Nesse sentido, sustenta o representante que a operação financeira, de forma indireta, despesas correntes e obrigações já constituídas, em afronta ao art. 35, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

4) Aponta o representante que o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas vem sendo utilizado, desde 2023, como canal mensal de pagamento das contraprestações dos Contratos nº 061/2013 e nº 067/2015, com recomposição custeada por operações de crédito; que os recursos do FIDEAM se destinariam a credores e a contratos em andamento, sem relação dos empreendimentos a serem custeados; que a parcela de R\$ 310.000.000,00 (trezentos e dez milhões), antes destinada à amortização da dívida pública, foi realocada ao FIDEAM entre as versões do Parecer Técnico nº 01/2026 DEDIV/SET/SEFAZ e que a contratação direta com o





Banco do Brasil S.A. seria antieconômica em comparação com o resultado da Chamada Pública nº 001/2026/SEFAZ-AM. Alega, ainda, que a contratação estaria vedada a partir de 03/09/2026, por força do art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

6) Em sede de cautelar, o representante requereu:

- a) a suspensão da operação de crédito PROHABCAP 2025 e 2026 II com determinação ao Estado do Amazonas que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à sua formalização até a decisão de mérito dessa Corte;
- b) caso a operação já tenha sido formalizada, a suspensão do desembolso e o dispêndio dos recursos, mantidos os valores em conta vinculada até a decisão de mérito;
- c) o pagamento das contraprestações das PPPs por meio do regime de pagamento ordinário, com vedação a recomposição do fundo garantidor com recursos de operações de crédito;
- d) a ciência da decisão ao Banco do Brasil S.A., à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7) No mérito, pleiteou a declaração de ilegalidade da operação com adoção de providências para sua não formalização ou anulação, a imputação de débito, a aplicação de multas e a remessa de cópias aos órgãos competentes.

8) A Representação veio instruída, entre outros documentos, com as versões do Parecer Técnico nº 01/2026 DEDIV/SET/SEFAZ, o Ofício nº 294/2026-GE, as Certidões nº 46/2026 e nº 54/2026-DICREA/SECEX, demonstrativos fiscais do Estado, planilha de movimentações do Fundo Garantidor e decisões proferidas na Ação Popular nº 1046427-65.2026.4.01.3200.

9) Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 1435/2026-GP (fls. 849-851), admitiu a Representação e determinou a remessa dos autos ao Relator para apreciação específica do pedido de medida cautelar.

10) Autos conclusos, passo a analisar o pedido cautelar.

11) Precipuamente, é imperioso explicitar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, ao alterar a LOTCE/AM, reafirmou a competência desta Corte para adotar medidas cautelares destinadas a prevenir grave lesão ao erário ou ao interesse público e a preservar a eficácia de suas futuras deliberações.

12) O art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM autorizam o Tribunal Pleno, a Presidência ou o Relator, em caso de urgência, a adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva, quando presentes a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito.

13) Entre as providências expressamente admitidas encontra-se a suspensão de processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação à prática de atos relacionados ao objeto examinado. A decisão monocrática





do Relator deve ser submetida ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, e a parte interessada deverá ser ouvida pelo prazo regulamentar.

14) A concessão de tutela cautelar exige, portanto, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, correspondente à plausibilidade jurídica da pretensão, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de grave lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão definitiva.

15) Depreende-se que a medida cautelar é providência de urgência, cuja utilidade depende da atualidade do quadro de fato que a motiva. No caso, a Representação foi protocolada em 11/09/2026, com pedido *inaudita altera pars*, sob o fundamento de que o risco seria "atual, quantificado e tem data para se consumir" consoante fls. 50. Os autos, contudo, somente foram enviados a este Gabinete em 19/10/2026, 38 (trinta e oito) dias após o protocolo.

16) Nesse intervalo, o quadro fático que embasou o pedido alterou-se de modo relevante, e tais fatos não constam destes autos. Em consulta aos autos da Ação Popular nº 1046427-65.2026.4.01.3200, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, verifico que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1034859-49.2026.4.01.0000, em 25/09/2026, revogou a tutela provisória que suspendia a formalização e a execução da operação, consignando que "O art. 300 do CPC exige probabilidade do direito, e não mera conveniência da precaução" (ID 2290683357). Na sequência, o autor, cujo advogado é o representante dos presentes autos, desistiu da ação e reconheceu que "não subsiste o risco de uso indevido e de ingerência sobre os recursos do empréstimo que justificou a propositura da ação" (ID 2294121193). Em 08/10/2026, o Juízo de origem revogou as decisões liminares que ainda vigoravam (ID 2294172467), e, em 15/10/2026, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em assumir o polo ativo da demanda (ID 2295630248).

17) Ademais, a verificação de limites e condições da operação, concluída pela Secretaria do Tesouro Nacional em 17/07/2026, tinha validade de noventa dias, encerrada em 15/10/2026, após o que, não assinados os contratos, seria necessária nova verificação de todos os requisitos, conforme registrou a unidade técnica do Tribunal de Contas da União (ID 2293974345 - item 19). Há notícia, ainda, de que o contrato de financiamento teria sido assinado em 09/10/2026 e de que os extratos dos contratos de garantia e de contragarantia da União foram publicados no Diário Oficial da União em 14/10/2026, edição nº 194, seção nº 3, às p. 91.

18) Destarte, o pedido de abstenção da formalização perdeu o objeto, uma vez que o ato que se pretendia evitar já foi praticado.

19) Os demais pedidos cautelares, decorrem da mesma urgência e partem do mesmo quadro existente em 11/09/2026. Apreciá-los neste momento exigiria juízo sumário sobre fatos que a inicial não pôde retratar e sobre os quais o Estado do Amazonas ainda não se manifestou, não podendo a tutela de urgência se prestar a esse fim.

20) Diante desse contexto, entendo por prejudicado o pedido de medida cautelar em virtude do lapso temporal, sem prejuízo de nova apreciação caso necessário, conforme o art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996.

21) Noutro giro, a prejudicialidade do pedido não alcança o mérito da representação, que ainda permanece relevante e demanda apuração, devendo a presente representação seguir seu rito ordinário, exposto no art. 288, §2º do RITCE-AM.





22) Diante desse cenário, é necessário oportunizar a manifestação do Estado do Amazonas acerca das questões suscitadas pelo representante, em atenção ao contraditório e ampla defesa.

23) Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de medida cautelar formulado na inicial e determino à SEPLENO, por meio do servidor vinculado à GTE-MPU, que adote as seguintes providências:

23.1) PUBLIQUE-SE o presente despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;

23.2) OFICIE-SE ao Governo do Estado do Amazonas para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, especialmente quanto aos seguintes pontos elencados pelo representante:

a) Quanto ao FIDEAM, ao Fundo Estadual de Habitação e à aplicação dos recursos:

i) relação nominal dos empreendimentos a serem custeados com os R\$ 1.030.000.000,00 destinados ao FIDEAM e com os R\$ 32.000.000,00 destinados ao Fundo Estadual de Habitação, com identificação, para cada um, do procedimento licitatório, do contrato, da unidade gestora, da inclusão no plano plurianual, do cronograma físico-financeiro, do percentual de execução já realizado e do valor já devido a credores;

ii) relação dos valores devidos pelo Estado a credores por obras e serviços executados e não pagos, inclusive restos a pagar processados e não processados, cujo pagamento se pretenda realizar com recursos do FIDEAM;

iii) demonstrativo, por fonte de recursos e por unidade favorecida, da aplicação dos destaques concedidos pelo FIDEAM nos exercícios de 2022 a 2025, com indicação dos pagamentos realizados a obrigações constituídas anteriormente ao ingresso dos recursos de cada operação de crédito;

iv) razões técnicas da supressão da rubrica de amortização da dívida e da realocação integral de R\$ 310.000.000,00 ao FIDEAM;

v) identificação das ações orçamentárias, fontes de recursos e contas específicas em que serão executados os R\$ 1.462.000.000,00;

vi) demonstração, empreendimento por empreendimento, de que a aplicação dos recursos não financia, direta ou indiretamente, despesa corrente nem refinancia obrigação constituída perante terceiros, nos termos do art. 35, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Quanto ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas:

vii) demonstrativo integral das movimentações do Fundo Garantidor nos exercícios de 2019 a 2026, discriminando os acionamentos de garantia por competência, beneficiários, datas e valores, e os aportes de recomposição, com a respectiva fonte de recursos e classificação orçamentária;

viii) classificação contábil atribuída aos pagamentos efetuados às concessionárias por meio do fundo e às recomposições realizadas pelo Tesouro;



ix) memória de cálculo dos valores registrados como despesa efetiva de parceria público-privada e como projeção no Anexo 13 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios de 2024, 2025 e 2026;

x) inteiro teor dos Contratos nº 061/2013 e nº 067/2015 e de seus aditivos, com os estudos e pareceres que instruíram a alteração de vigência de 30/11/2027 para 30/11/2050;

xi) demonstração de que a capitalização de R\$ 400.000.000,00 se destina à cobertura de risco de inadimplimento futuro, e não ao pagamento de contraprestações do exercício corrente ou à recomposição de valores já utilizados em contraprestações vencidas;

c) Quanto aos processos administrativos:

xii) cópia integral do Processo SIGED nº 01.01.011101.008988/2026-33 e do PVL nº PVL02.001435/2026-07, com todas as versões do Parecer Técnico nº 01/2026 DEDIV/SET/SEFAZ, o Ofício nº 294/2026-GE, as comunicações trocadas com a Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o Ofício SEI nº 36812/2026/MF e a resposta ao Chamado nº CH202612459, e os pareceres jurídicos;

xiii) cópia do processo administrativo da Chamada Pública nº 001/2026/SEFAZ-AM, com as propostas apresentadas, o resultado e os atos posteriores relativos à proposta vencedora, inclusive a motivação, se houver, para a sua não contratação;

xiv) cópia dos processos de concessão de destaques orçamentários pelo FIDEAM nos exercícios de 2024 e 2025, com as respectivas notas de crédito e a fonte de recursos de cada uma.

23.3) FINDO O PRAZO, com ou sem manifestação do Representado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para as providências cabíveis.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
23 de outubro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

PHSFG





PROCESSO: 17490/2026.

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

REPRESENTANTE: PAX SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM.

ADVOGADO(A): WILKER LUIZ CERQUEIRA DA ROSA MADALOZZO – OAB/AM A2.161.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA PAX SEGURANÇA PRIVADA LTDA, EM DESAFAVOR DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº404/2026-CSC.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2026 - GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa PAX, em desfavor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, em face de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de vigilância privada, especialmente quanto à habilitação da empresa AMARR, cuja documentação, segundo a Representante, não atenderia integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

2) A presente Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente Yara Lins, por meio do Despacho nº 1448/2026-GP, às fls. 298-300. Em síntese, a Representante questiona a regularidade da habilitação da empresa AMARR, sustentando a existência de inconsistências relacionadas à comprovação da experiência mínima exigida pelo edital, à compatibilidade do alvará de funcionamento apresentado com a atividade objeto da contratação e à suficiência e validade dos atestados de capacidade técnica utilizados para demonstrar a aptidão operacional da licitante.





3) No tocante à comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, a Representante alega que os documentos apresentados pela empresa AMARR não seriam suficientes para demonstrar o atendimento ao requisito temporal estabelecido no instrumento convocatório, uma vez que os períodos de execução contratual indicados compreenderiam, em princípio, o intervalo entre janeiro de 2024 e setembro de 2026, inferior aos 36 (trinta e seis) meses exigidos.

4) Diante desse cenário, o representante requer nos pedidos:

III. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Ex positis, se requer a Vossa Excelência seja recebida e admitida a representação, com a remessa urgente dos autos ao Conselheiro Relator, para a concessão de medida cautelar, sem a manifestação contrária, com fundamento no art. 42-B da Lei n. 2.423/1996 e no art. 1º, I e II, da Resolução n.03/2012-TCE/AM, para determinar ao Centro de Serviços Compartilhados e ao Centro de Educação Tecnológica do Amazonas que suspendam a homologação do Pregão Eletrônico n. 404/2026-CSC.

Não se entendendo assim, que ocorra a oitiva prévia do órgão representado e da AMARR Vigilância Patrimonial LTDA no menor prazo regimental, deliberando-se sobre a medida em seguida. Depois, que ocorra a notificação do órgão representado para prestar as informações do art. 171, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e apresentar cópia integral da fase de habilitação, bem como dos contratos n. 008/2024 e n. 003/2025 da SEDEL, n. 002/2025 da CEMA e n. 022/2024 e n. 009/2025 da SEMIG.

Por fim, no mérito, se requer a procedência da representação, com a anulação do ato de habilitação da AMARR Vigilância Patrimonial LTDA por descumprimento dos itens 7.1.4.2 e 7.1.4.6 do edital e, se confirmados os vícios dos atestados, também do item 7.1.4.7, e dos atos subsequentes, com a retomada do certame pela convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação.

5) Frente ao exposto passo a me manifestar. Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei.





6) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

7) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

8) Por todo, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

11) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

12) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares,





pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

13) As alegações apresentadas pela Representante revelam indícios que justificam a obtenção de esclarecimentos acerca da regularidade do procedimento de habilitação, notadamente quanto ao cumprimento das exigências editalícias relacionadas à qualificação técnico-operacional e à documentação necessária ao exercício da atividade objeto da contratação.

14) No que concerne ao pedido de medida cautelar, importa registrar que a atuação preventiva desta Corte de Contas pressupõe a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de lesão ao erário, ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

15) No caso em exame, as supostas inconsistências relativas ao período mínimo de experiência e à regularidade do alvará de funcionamento constituem elementos que, em análise preliminar, recomendam esclarecimento quanto à efetiva observância dos requisitos de habilitação. Por sua vez, os questionamentos acerca dos atestados de capacidade técnica demandam apuração específica, sobretudo para verificar se a documentação apresentada comprova o quantitativo mínimo de postos exigido no certame.

16) Por outro lado, eventual determinação de suspensão do procedimento licitatório ou da contratação poderá repercutir sobre a continuidade dos serviços de vigilância, circunstância que impõe cautela na adoção de medidas restritivas, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da preservação do interesse público.

17) Assim, considerando que os elementos disponíveis ainda não permitem formar juízo suficientemente seguro acerca da extensão das irregularidades alegadas, entendo prudente oportunizar a manifestação prévia dos responsáveis, a fim de possibilitar o esclarecimento das questões suscitadas e subsidiar a posterior apreciação do pedido cautelar, sem que tal providência implique, neste momento, reconhecimento da regularidade ou irregularidade da habilitação impugnada.

18) Ressalte-se que a oitiva prévia encontra amparo no art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que admite a manifestação do responsável, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, anteriormente à adoção da medida cautelar, permitindo ao Relator examinar os esclarecimentos prestados antes da deliberação sobre a providência requerida.





23) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e na Lei Orgânica do TCE/AM, determino à SEPLENO que, por meio do setor GTE-MPU, adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;
- b) NOTIFIQUE o Sr. Fábio Henrique dos Santos Albuquerque, Diretor-Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM e o Sr. Ian Henderson Carmo Ribeiro, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, com base no art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que apresentem documentos e justificativas quanto aos pontos destacados na exordial da Representação.
- c) Dê ciência ao Egrégio Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo o prazo, com ou sem manifestação dos representados, que os autos retornem conclusos a este Gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





PROCESSO N.º 16.419/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE, PREFEITA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DO SR. JOÃO BATISTA CUNHA DE BRITO E DA EMPRESA JVC EMPREENDIMENTOS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCESSO LICITATÓRIO, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, COMPROMETIMENTO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REPRESENTANTE: SECEX-TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX em face da Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, do Sr. **João Batista Cunha de Brito** e da empresa **J V C Administração Empresarial Ltda.**, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 015/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, destinada à construção de 20 unidades habitacionais, com valor global de R\$ 6.499.771,04.

Segundo os elementos apresentados na inicial, a empresa declarada vencedora do certame possui, como sócio majoritário, o Sr. João Batista Cunha de Brito, servidor público municipal ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, lotado no Gabinete da Prefeita, detentor de 90% do capital social da pessoa jurídica. Seu filho, Sr. João Vinicius Castro de Brito, figura no contrato social como sócio-administrador da empresa.

A documentação reunida compreende registros funcionais do servidor, alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado do Amazonas e documentos relacionados ao procedimento licitatório. A partir desses elementos, a unidade técnica apontou indícios de possível conflito de interesses, com potencial comprometimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade, além de risco de dano ao erário em razão do valor envolvido e da possibilidade de prosseguimento da contratação.

Por meio do Despacho nº 1139/2026-GP, a Presidência desta Corte admitiu a Representação e determinou o encaminhamento dos autos a este Relator para apreciação do pedido cautelar e adoção das providências pertinentes.





É o relatório. Passo a fundamentar.

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), caracterizado pelo risco de lesão ao erário, ao interesse público ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito. Tais requisitos encontram previsão no art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e no art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que autoriza, em situações de urgência, a sustação do ato impugnado e a suspensão do procedimento administrativo.

No caso em exame, os elementos apresentados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, acompanhados da análise técnica da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, conferem suporte inicial à pretensão cautelar.

Quanto à plausibilidade jurídica, a documentação indica que a empresa J V C Administração Empresarial Ltda., vencedora da Concorrência Pública nº 015/2026, possui como sócio majoritário o Sr. João Batista Cunha de Brito, servidor público municipal lotado no Gabinete da Prefeita, detentor de 90% do capital social. Consta, ainda, que seu filho, Sr. João Vinícius Castro de Brito, exerce a função de sócio-administrador da sociedade empresária.

Essas informações, amparadas pelos registros societários e funcionais mencionados na instrução, evidenciam uma vinculação objetiva entre a empresa beneficiária da contratação e a estrutura administrativa do Município. Embora a existência desse vínculo não dispense o exame das circunstâncias concretas do caso, constitui elemento relevante para verificar a observância das restrições legais aplicáveis à participação de particulares em licitações e dos deveres de impessoalidade e moralidade administrativa.

A questão merece análise à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal e dos arts. 5º, 9º e 14 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à eventual incidência das vedações legais à participação de agente público ou de pessoa a ele vinculada no procedimento licitatório. A definição da irregularidade exige o exame das condições previstas no edital, das atribuições efetivamente exercidas pelo servidor e das demais circunstâncias pertinentes, providências próprias da instrução de mérito.

Ainda assim, a participação societária majoritária de servidor municipal em empresa contratada pelo próprio Município, somada à relação familiar entre os sócios, constitui indício suficiente para justificar a intervenção preventiva desta Corte. A situação suscita dúvida relevante quanto à preservação da igualdade entre os licitantes, da neutralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, objetivos expressamente tutelados pela legislação de regência.

A instrução também noticia contratações anteriores entre a mesma empresa e o Município, relacionadas aos Contratos nº 007/2022, nº 042/2022 e nº 068/2022. Esse histórico, isoladamente, não comprova favorecimento ou irregularidade, mas constitui circunstância adicional que poderá ser examinada durante a apuração, sobretudo para esclarecer a natureza e a continuidade das relações contratuais.





Importa registrar que os indícios ora identificados não autorizam, por si sós, uma conclusão definitiva acerca de direcionamento, frustração da competitividade ou prática de ato de improbidade administrativa. Tais hipóteses dependem de apuração própria, com observância do contraditório e da ampla defesa. Para a análise cautelar, contudo, exige-se juízo de plausibilidade, e não prova exauriente da irregularidade, requisito que se mostra atendido diante da convergência dos elementos documentais apresentados.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que a Concorrência Pública nº 015/2026 foi homologada em 26 de junho de 2026, pelo valor global de R\$ 6.499.771,04, destinado à construção de 20 unidades habitacionais. A expressão econômica da contratação e a possibilidade de formalização ou continuidade da execução, com a consequente realização de despesas públicas, justificam a adoção de providência preventiva enquanto os fatos são esclarecidos.

Conforme registrado pela SECEX, não foi localizada referência ao contrato decorrente do certame no Portal da Transparência municipal. Essa circunstância não permite concluir pela inexistência do instrumento contratual, mas evidencia a necessidade de obter informações oficiais sobre a situação atual da contratação, incluindo eventual formalização, emissão de ordens de serviço, execução física, medições e pagamentos.

A continuidade dos atos vinculados ao procedimento, antes do esclarecimento das dúvidas apontadas, poderá consolidar obrigações financeiras e situações de difícil reversão, especialmente em contratação destinada à execução de obras públicas. Caso sejam posteriormente confirmadas irregularidades capazes de comprometer a validade do certame, a recomposição do estado anterior poderá revelar-se mais complexa, com possível repercussão sobre os recursos públicos e sobre a efetividade da atuação fiscalizatória.

Nesse contexto, o risco não decorre apenas do valor contratado, mas da conjugação entre a relevância econômica do ajuste, os indícios documentados de possível incompatibilidade com as normas licitatórias e a possibilidade de avanço da contratação antes da conclusão da instrução. Está, assim, caracterizada a necessidade de preservar a utilidade de eventual decisão de mérito.

A providência cautelar também se mostra adequada e proporcional. A suspensão temporária dos efeitos da homologação e dos atos administrativos dela decorrentes não representa declaração antecipada de nulidade do certame, tampouco implica reconhecimento definitivo de responsabilidade dos representados. Seu propósito é impedir que a situação se consolide enquanto se verifica a regularidade da contratação, preservando a possibilidade de adoção de medidas definitivas após a instrução.

A ressalva quanto às providências estritamente necessárias à segurança do local, caso a execução já tenha começado, igualmente se justifica para evitar que a medida de controle produza riscos adicionais ao interesse público. Caberá ao Município comprovar a situação da obra e comunicar as providências adotadas, permitindo que esta Corte acompanhe o cumprimento da decisão.

Dessa forma, presentes, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, entendo cabível o deferimento da cautelar, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, observado o regime de medidas urgentes previsto nas Resoluções nº 04/2002-TCE/AM e nº 03/2012-TCE/AM.





A medida deverá permanecer vigente até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo de reavaliação diante de novos elementos, e a instrução deverá prosseguir com a participação dos interessados, a fim de esclarecer integralmente os fatos e subsidiar o julgamento de mérito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, **DECIDO**:

1. DEFERIR o pedido de **MEDIDA CAUTELAR** formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX, determinando à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, que promova a imediata sustação dos efeitos da homologação da Concorrência Pública nº 015/2026 e se abstenha de autorizar ou praticar atos administrativos destinados ao prosseguimento da contratação dela decorrente, inclusive a formalização de eventual contrato ainda não celebrado, a emissão de ordens de serviço, o início ou a continuidade da execução contratual, a realização de medições, a liquidação de despesas e a efetivação de pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvadas as providências estritamente necessárias ao cumprimento desta decisão e à preservação da segurança do local, caso haja execução já iniciada, as quais deverão ser devidamente justificadas e comunicadas ao Tribunal;

2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória do cumprimento da medida cautelar, acompanhada de informação circunstanciada sobre:

a) o estágio atual da Concorrência Pública nº 015/2026 e da contratação dela decorrente;

b) a existência de contrato administrativo formalizado, com o encaminhamento de cópia integral do instrumento e dos respectivos aditivos, se houver;

c) a eventual emissão de ordens de serviço, o início ou o andamento da obra, a realização de medições, a liquidação de despesas e os pagamentos efetuados, com a apresentação dos documentos correspondentes, se existentes; e

d) as providências administrativas adotadas para assegurar o cumprimento da suspensão determinada nesta decisão;

3. REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU, para que adote as seguintes providências:

a) providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) dê ciência desta decisão à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva; ao Sr. **João Batista Cunha de Brito**; à empresa **J V C Administração Empresarial Ltda.**, por seu representante legal; e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SECEX; e





c) após o cumprimento das providências anteriores, encaminhe os autos à Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas, para prosseguimento da instrução, com a adoção das medidas necessárias à notificação dos representados para que, no prazo previsto no Regimento Interno do TCE/AM, apresentem defesa acerca dos fatos e das irregularidades apontados na Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros Substitutos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

